



---

**Súmula n. 86**



---

**SÚMULA N. 86**

---

Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.

**Referência:**

CF/1988, art. 105, III.

**Precedentes:**

EREsp	11.919-AM	(CE, 25.03.1993 — DJ 26.04.1993)
EREsp	12.270-SP	(CE, 25.03.1993 — DJ 24.05.1993)
EREsp	16.118-SP	(CE, 24.09.1992 — DJ 09.11.1992)
EREsp	19.481-SP	(CE, 24.09.1992 — DJ 16.11.1992)

Corte Especial, em 18.06.1993

DJ 02.07.1993, 13.283



---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 11.919-AM  
(92.0008023-5)**

---

Relator: Ministro José Dantas  
Embargante: Ministério Público Federal  
Embargado: Rádio TV do Amazonas S/A  
Advogados: Daniel Isidoro de Mello e outro

---

**EMENTA**

Constitucional e Processual. Decisão interlocutória. Recurso especial.

*Cabimento.* Na linha da tradicional construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, tocante ao cabimento de recurso extraordinário contra decisão interlocutória, quando definitivamente encerrada a questão federal nas instâncias locais, igual assertiva recomenda-se no concernente ao recurso especial.

Divergência que se pacifica, em sede de embargos, pela prevalência do acórdão paradigma.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, receber os embargos. Votaram vencidos os Srs. Ministros *Pedro Acioli* e *Demócrito Reinaldo*. Os Srs. Ministros *William Patterson*, *José Cândido*, *Américo Luz*, *Pádua Ribeiro*, *Flaquer Scartezzini*, *Nilson Naves*, *Eduardo Ribeiro*, *Dias Trindade*, *José de Jesus*, *Fontes de Alencar*, *Cláudio Santos*, *Sálvio de Figueiredo* e *Barros Monteiro* votaram com o Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros *Bueno de Souza*, *Costa Lima*, *Costa Leite*, *Edson Vidigal* e *Peçanha Martins* não participaram do julgamento (art. 162, § 2º, do RISTJ). Os Srs. Ministros *Pedro Acioli*, *Assis Toledo* e *Hélio Mosimann* não compareceram à sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Antônio Torreão Braz*.

Brasília (DF), 25 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro Torreão Braz, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

---

DJ 26.04.1993

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Apreciando agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público a fim de obter reabertura do prazo de vista no processo de mandado de segurança julgado em primeiro grau, negou-lhe provimento a Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao entendimento de que, na forma do art. 10 da Lei n. 1.533/1951, o discutido prazo tem início com abertura de vista dos autos para opinar, desde ali improrrogável (fl. 60).

Do recurso especial que se seguiu, sob invocação do art. 105, III, a, da CF, relatado pelo Sr. Ministro Demócrito Reinaldo, e com adesão dos Srs. Ministros Pedro Acioli e Garcia Vieira, não conheceu a egrégia Primeira Turma deste Tribunal, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Gomes de Barros; isso, a fundamento de que, *verbis*:

#### Ementa

Constitucional e Processual. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento interposto desafiando despacho intercalado do juiz monocrático. Impossibilidade. Não conhecimento.

Recurso especial, como vem definido na Constituição Federal (art. 105, III), é instrumento hábil a desafiar os julgados provenientes de causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais.

As causas decididas (pelos tribunais), segundo preconiza a Constituição, não têm a compreensão dilargante, a ponto de abranger, na sua configuração, para justificar o recurso especial, meros decisórios decorrentes de julgamentos de agravos instrumentados interpostos contra despachos de juiz de primeiro grau, que são apenas impulsionadores do processo.

O cabimento de recurso especial em agravo de instrumento exige, pelo menos, que este tenha vinculação com uma decisão terminativa do processo, com ou sem julgamento do mérito.

Recurso não conhecido, com voto-vencido (fl. 90).

Insistente, o Ministério Público manifestou, então, os presentes embargos de divergência, forte na indicação e defesa do ponto de vista contrário,

consubstanciado em acórdão da egrégia Terceira Turma, Relator o Sr. Ministro Cláudio Santos, de fundamentos assim ementados:

Causa decidida em última instância. Intimação. Omissão do nome do advogado. Nulidade. Recurso provido.

Compreende-se por causa decidida em última instância não apenas a questão do mérito, mas qualquer uma ainda que incidental.

A omissão do nome do advogado na intimação para indicar peças que devem compor o instrumento de agravo, acarreta nulidade.

Recurso provido. (fl. 100)

Admiti os embargos a fl. 108, os quais, devidamente processados, não foram, porém, impugnados — fl. 115 v.

Relatei.

#### VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, a divergência suscitada nos presentes embargos oferece-se palmar, conforme se sabe que, no tema conceitual das *decisões interlocutórias*, põem-se num plano de absoluta similaridade as matérias cotejadas — a reabertura de prazo de vista ao Ministério Público, caso dos autos, e a renovação da intimação para formação de instrumento, por omissão do nome do advogado na respectiva publicação, acórdão paradigma.

E a conhecê-los, os embargos não parecem oferecer maior dificuldade quanto à pacificação da divergência a que se prestam.

Na verdade, se bem que ainda carente de maturidade, o novo *recurso especial* tem lastro de experiência nas antiquíssimas práticas do recurso extraordinário, seu irmão colaço. Daí que as arestas formais de maior repetência encontram-se aplainadas do modo como, no curso de um longo tempo, foram aos poucos estabelecidas as definições temáticas, mormente em matéria de cabimento do derradeiro e excepcional apelo interpretativo da Lei Federal.

Então, no que interessa ao caso dos autos, cabe acentuar que, desde os primeiros tempos, o alcance da expressão *causas decididas em última ou derradeira instância* findou esclarecido pelo sentido finalístico da norma constitucional instituidora do recurso extraordinário; isto é, por uma abrangência maior do

que a concepção formalística da técnica processual, significativa do litígio meritoriamente considerado.

Da evolução dessa temática jurisprudencial, conclusiva de uma mais ampla compreensão terminológica, fez excelente apanhado o Professor Roberto Rosas, intitulado “O Conceito de causa para a Competência do STF”, à cuja publicação vale remeter o pesquisador — RT 532/289.

Donde a intermitência de julgados conceituadores do termo “causa”, proferidos a propósito do recurso extraordinário cabível contra decisão interlocutória, sem exigência de maior adequação ao permissivo constitucional do que a irrecorribilidade do julgamento nas instâncias inferiores, segundo a expressão do saudoso Ministro Victor Nunes, ao votar no RE n. 57.682-GB, *in* RTJ 34/161. Consulte-se, a exemplo, o seguinte rol de ementas:

Recurso extraordinário. Cabimento contra decisão interlocutória ou proferida em agravo, desde que definitiva (RE n. 53.124-PR, Relator Ministro Evandro Lins e Silva, RTJ v. 31, p. 323, 1965).

Cabe recurso contra decisão proferida em agravo ou contra decisão interlocutória, desde que definitiva (AI n. 24.434-GO, Relator Ministro Victor Nunes Leal, RTJ 17, p. 114, 1961).

O recurso extraordinário é admissível de decisão de caráter interlocutório, quando ela configura uma questão federal, encerrada definitivamente nas instâncias locais (RE n. 57.728-SP, Relator Ministro Hermes Lima, RTJ 41, p. 153, 1967) fls. 98-99.

Complete-se essa colação, tomada de empréstimo do sobrestado recurso extraordinário do Ministério Público embargante, com um precedente, de data bem mais recente, pertinente à legitimidade passiva do Banco Central em determinada ação de anulação e substituição de ORTN, matéria de deslinde evidentemente interlocutório, e por isso ocorrido em sede de agravo de instrumento que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região havia desprovido — RE n. 114.210-RJ, *in* RTJ 128/383.

Igual exemplificação de matéria agravável poderia forrar-se em acórdão antigo, relativo à exceção de competência do foro do desquite — RE n. 58.699, Relator Ministro Hermes Lima, *in* RTJ 35/706.

Finalmente, *en passant*, lembrem-se tantos ou quantos verbetes da Súmula do Supremo Tribunal Federal, constituídos à base do reexame de decisões



interlocutórias, consoante a natureza eminentemente incidental dos temas averbados; vejamos-se:

Súmula n. 231 — produção de provas pelo revel comparecente;

Súmula n. 240 — depósito preparatório do recurso em ação de acidente do trabalho;

Súmula n. 310 — contagem do prazo recursal, no caso de intimação na sexta-feira;

Súmula n. 425 — tempestividade do agravo tardiamente despachado;

Súmula n. 619 — prisão do depositário judicial, independentemente de ação de depósito.

Em suma, Sr. Presidente, sem desmerecer a pródiga ilustração do voto condutor do v. acórdão embargado, fico em que maior acerto há em admitir-se cabível o recurso especial contra decisões interlocutórias, do modo como o v. acórdão paradigma filiou-se à tradicional jurisprudência-suprema, tocante ao similar cabimento do recurso extraordinário.

Daí que, filiando-me também a tão antiga construção exegética, aplico-a ao caso *sub judice*; pelo que devolvo os autos à Turma de origem, para que, afastada a prejudicial de que se trata, julgue o recurso especial como achar de direito.

Para tanto é que recebo os embargos, nos limites da divergência que lhes deu causa.

É como voto.

#### **VOTO-VOGAL**

O Sr. Ministro William Patterson: Sr. Presidente, tenho processo idêntico ao que acaba de julgar o Ministro José Dantas. Já o examinei e pedi dia para julgamento.

Estou concluindo na mesma linha do entendimento de S. Exa. Devo realçar que o Ministério Público — como acabou de acentuar o Sr. Ministro José Dantas — enumera uma série de decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto, em relação a recurso extraordinário, que, a meu juízo, aplica-se no caso do recurso especial.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

## VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Pedro Acioli: O recurso especial de que tratam os presentes embargos de divergência teve o julgamento na Primeira Turma resumido na seguinte ementa — fl. 90:

Constitucional e Processual. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento interposto desafiando despacho intercalado do juiz monocrático. Impossibilidade. Não conhecimento.

Recurso especial, como vem definido na Constituição Federal (art. 105, III), é instrumento hábil a desafiar os julgados provenientes de causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais.

As causas decididas (pelos tribunais), segundo preconiza a Constituição, não têm a compreensão dilargante, a ponto de abranger, na sua configuração, para justificar o recurso especial, meros decisórios interpostos contra despachos do juiz de primeiro grau, que são apenas impulsionadores do processo.

O cabimento de recurso especial em agravo de instrumento exige, pelo menos, que este tenha vinculação com uma decisão terminativa do processo, com ou sem julgamento do mérito.

Recurso não conhecido, com voto-vencido (fl. 90).

Quando integrante daquela Turma eu proferi voto-vista nesse mesmo sentido onde destaquei:

O agravo de instrumento não é causa, mas tão-somente um incidente processual, que a lei adjetiva coloca à disposição das partes para assegurar o reexame de determinados atos desenvolvidos dentro do feito e que não puseram fim ao processo.

Resulta então que a ter-se a decisão posta em agravo de instrumento com todos os pressupostos exigidos pela norma maior estar-se-ia, via oblíqua, criando nova legislação processual, o que ao Judiciário é defeso.

Hoje, depois de ouvir o voto do Relator, Ministro José Dantas, e muita reflexão sobre o tema em termos comparativos dos preceitos da Constituição anterior e da atual, não me convenci de que devo me reconsiderar.

A atual Constituição — art. 105, inciso III — coloca como competência do Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância.

O verbete “causas” utilizado pelo constituinte, sem dúvida se refere à ação no seu todo e não das decisões incidentais ou prejudiciais proferidas pelos juízes monocráticos.

Segundo De Plácido e Silva, causa:

Na técnica processual, causa se confunde com a demanda. Empregam-se como vocábulos equivalentes.

E esta acepção vem, de que a causa é o fundamento legal do direito que se quer fazer valer perante a autoridade judiciária. Causa, a razão, extensivamente passou a designar o processo judicial que, por ela, a causa, a razão, o motivo é intentado, sendo, pois, equivalente a litígio.

Neste sentido também se consagrou.

“Causas decididas” quer dizer, “processo findo”, prestação jurisdicional encerrada.

As questões incidentes resolvidas nas causas pelos juízes de primeira instância, delas cabe apenas os recursos para o Tribunal *ad quem* e não para o Superior Tribunal de Justiça, em razão do Texto Constitucional não aludir à incidentes ou decisões interlocutórias.

Analisando restritivamente o Texto Constitucional, pois, o agravo de instrumento não é a causa em si mesma, traz apenas uma questão resolvida na causa.

Faço os meus elogios ao constituinte, que pretendeu evitar as delongas judiciais, a eternização dos recursos, a mandar para o Superior Tribunal de Justiça somente as causas já decididas em única ou última instância e não os incidentes nela resolvidos pelos juízes monocráticos, que serão decididas no Superior Tribunal de Justiça com a chegada da causa no seu todo.

É sabido e consabido que o agravo de instrumento não é interposto da decisão final da causa, mas das questões incidentais resolvidas ou decididas pelo juízo singular, que não guarda a conceituação de “decisão de única e nem de última instância”.

Tenho certeza que o constituinte pretendeu minimizar, reduzir e acelerar o andamento das causas ajuizadas no Poder Judiciário, que ao usar a expressão “causas decididas em única ou última instância”, procurou evitar a proliferação de recursos retardatórios das questões resolvidas na causa pelo juiz singular.

Assim, rendo os meus respeitos ao Relator para dele divergir e acompanhar o voto predominante do Ministro Demócrito Reinaldo.

Rejeito os embargos.

É como voto.

### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Américo Luz: Creio que a matéria objeto dos presentes embargos já se encontra decidida pela Corte quando do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 16.118-0-SP, Relator o eminente Ministro William Patterson, acórdão publicado no DJ de 09.11.1992.

Eis o voto de S. Exa. na parte que destaquei, *verbis*:

Razão assiste ao embargante. Na verdade, a competência conferida a este Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal (art. 105, III), para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, não se restringe aos feitos que envolvam decisão de mérito. A expressão 'causas', ali inserta engloba todas as questões julgadas pelos citados Órgãos, nas condições estipuladas, mesmo que elas digam respeito a incidentes, como ocorre na espécie.

O voto-vencido, do Ministro Gomes de Barros, analisa o problema sob a ótica correta, a meu juízo, valendo, pois, pô-lo em destaque:

O termo "causa" é empregado na acepção de questão que envolve até o próprio processo. E tanto isto é verdade que, no art. 109 ao se referir aos juízes federais, a Constituição diz que lhes "compete processar e julgar as causas em que a União, Entidades,..., mais adiante: 'as causas em que o Estado estrangeiro', às causas fundadas em tratado".

Em várias oportunidades a Constituição faz referência à causa. Ora, evidentemente, no art. 109, não se quer dizer que a Justiça Federal deve conhecer somente do mérito, ou somente das decisões terminativas do processo. Por outro lado, quando se julga qualquer incidente está-se julgando a causa; uma parcela da causa, é verdade, mas se está julgando a causa, muitas vezes, sob uma faceta extremamente importante é o valor da pretensão jurídica envolvida na causa.

No dizer de Moacyr Amaral Santos, "causa é qualquer questão sujeita a decisão judicial, tanto em processos de jurisdição contenciosa, como em processos de jurisdição voluntária" ('Primeiras Linhas', vol. 3º, p. 161, 11ª ed.).

Aliás, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 9.173, conduzido pelo eminente Ministro Cláudio Santos, apreciou a questão, decidindo: "Compreende-se por causa decidida em última instância, não

apenas a questão de mérito, mas qualquer uma, ainda que incidental". Este julgado é recente, pois foi publicado no dia 20 de outubro último.

Advirta-se, por oportuno, que idêntica é a posição do Supremo Tribunal Federal no trato do assunto, em relação ao recurso extraordinário, e que, pela similitude do recurso especial com aquele, pode-se, perfeitamente, invocar a orientação do Pretório Excelso, lembrada na petição do recurso. É ler-se:

Recurso extraordinário. Cabimento contra decisão interlocutória ou proferida em agravo desde que definitiva (RE n. 53.124-PR, Relator Ministro *Evandro Lins e Silva*, RTJ 31, p. 323, 1965).

Cabe recurso contra decisão proferida em agravo, ou contra decisão interlocutória, desde que definitiva (AI n. 24.434-GO, Relator Ministro *Victor Nunes Leal*, RTJ 17, p. 114, 1961).

O recurso extraordinário é admissível de decisão de caráter interlocutório, quando ela configura uma questão federal, encerrada definitivamente nas instâncias locais (RE n. 57.728-SP, Relator Ministro *Hermes Lima*, RTJ 41, p. 153, 1967).

Nos presentes autos a temática é a mesma, e o voto do Relator, Ministro José Dantas, não dissente do entendimento agora esposado na Corte Especial.

Com essas considerações, recebo os embargos, nos termos do voto do eminente Relator.

É como voto.

#### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Depois de exame mais acurado do processo, verifiquei que a matéria discutida no presente recurso é inteiramente idêntica àquela contida nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 19.352-1-SP, em que proferi voto, com as conclusões a seguir:

A expressão constitucional *causas decididas* não pode ter compreensão dilargante a ponto de abranger, para justificar o conhecimento do apelo *especial*, arestos decorrentes de agravos instrumentados contra decisões de juízes de 1º grau.

O conhecimento de recurso especial, em agravo de instrumento, exige que este se origine de uma decisão (em 1º grau de jurisdição), que extinga o processo, com ou sem julgamento de mérito.

Adoto, como razão de decidir, os argumentos expendidos no voto proferido nos Embargos de Divergência n. 19.352-1, citado, cuja cópia em anexo, fica fazendo parte integrante deste.

É como voto.

## ANEXO

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 19.352-SP (92.0011205-6)

#### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Senhores Ministros,

1. Vencido, mas não convencido, pedi vista do processo, não só para uma análise mais profunda da matéria, mas, sobretudo, para deixar claro o meu ponto de vista ao sustentar o incabimento do recurso especial contra acórdão decorrente de agravo instrumentado, desafiando decisões de juiz monocrático.

É que a *vexata quaestio* a que, agora, se tenta colocar um ponto final, com uma definição irrefragável desta colenda Corte, é oriunda de tese, por mim defendida — e que chegou, até, a prevalecer — na egrégia Primeira Turma, em março de 1992, quando apenas acabava de transpor os umbrais do Superior Tribunal de Justiça, como um de seus Ministros.

Conveio-me, ainda, a necessidade de esclarecer outros aspectos da controvérsia de sobrada relevância, porquanto, diante da própria evolução do sistema jurídico-constitucional brasileiro — com a promulgação da Constituição de 1988, a criação do STJ e a vigência do Código de Processo Civil —, o entendimento que preconizo, com a devida vênua da douta maioria, me pareceu o mais razoável, ou, em outras palavras: é a solução mais satisfatória (para o momento), entendendo-se esta em função do que a ordem jurídica vigente considera como sentido de justiça.

Transcrevamos, para momento, a sinopse do decisório embargado:

Constitucional e Processual. Recurso especial contra acórdão em agravo de instrumento que desafia decisão interlocutória. Não conhecimento.

O recurso especial, como vem definido na Constituição Federal (art. 105, III), é instrumento hábil a enfrentar os julgados provenientes de *causas decididas*, em única ou última instância, pelos Tribunais.

A expressão constitucional “causas decididas” não pode ter compreensão dilargante a ponto de abranger, para justificar o apelo especial, arestos decorrentes de agravos instrumentados contra decisões do juiz singular.

O cabimento de recurso especial em agravo de instrumento exige que este se origine de uma decisão que *extinga o processo*, com ou sem julgamento de mérito.

Alinhei, como premissas dessa conclusão, alguns argumentos, cuja transcrição é da maior valia, para a análise subsequente:

A competência do STJ é a de “julgar as *causas decididas* em única ou última instância”. Causas decididas, segundo me parece, são aquelas que foram julgadas, a final, que tiveram uma decisão terminativa, encerrando o processo, *com ou sem julgamento de mérito*. Não se decide uma causa através de mero despacho interlocutório. É preciso que ele seja, pelo menos, terminativo, que *fine* o processo, que *julgue a causa*, na expressão constitucional... Julgar a causa não é impulsionar a causa, despachar a causa; é concluir o julgamento, sentenciando-a, pondo-lhe fim (com ou sem alcance do mérito)... O não conhecimento de recurso especial, quando interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, não acarreta qualquer prejuízo às partes. É que, matérias importantes como as condições da ação, a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e sua representação, o interesse processual, podem ser julgadas, de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, § 3º), e, dos demais despachos no curso do processo, cabe *agravo retido*, do qual as partes podem valer-se para evitar que a sentença proferida na causa (abrangente ou não do mérito) transite em julgado ou torne, a matéria ventilada (no agravo retido), *preclusa*. O ataque do ato decisório intercalado, por via do agravo retido, tem a força de fazer com que a sentença proferida na *causa* (sentença terminativa do processo) fique com a sua eficácia condicionada ao desprovimento desse agravo, no que pertine às questões nele discutidas (*Revista do Superior Tribunal de Justiça*, vol. 34, pp. 441 e 442 — sem grifo no original).

O embargante, na fundamentação de seus embargos, indica como correta a orientação adotada pela egrégia Terceira Turma, no julgamento do Recurso Especial n. 9.173-0-SP, de que resultou o acórdão assim ementado:

Quando a Constituição define os contornos do especial, a causa decidida não é apenas a de mérito, mas, qualquer uma, incidental ou não, apreciada em última instância. Esse é o entendimento pacífico daquela expressão nos tribunais (fl. 124).

Assegura, finalmente, ser este o escólio predominante na Suprema Corte de Justiça consoante arestos proferidos no Agravo de Instrumento n. 24.439, de 1961, no Recurso Extraordinário n. 53.124, de 1965, e Recurso Extraordinário n. 57.728, de 1967.

2. Antes, todavia, de tentar verberar, com menos méritos, os judiciosos argumentos arvorados nos embargos, rogo aos meus eminentes pares que me escusem, se lhes parecer rebarbativo o meu intento de perscrutar, ainda, o sentido e a compreensão da expressão constitucional em viso, já agora alinhando outros argumentos em sintonia com a legislação processual vigente (Código de Processo Civil e Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990).

A Constituição da República, ao estabelecer a competência — originária e recursal — dos órgãos da Justiça Federal (de primeiro e segundo graus) e das Instâncias Especiais (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), nos arts. 102 a 109, menciona o termo “causa” nove vezes (“causa em que figura como parte Estado estrangeiro”; “causa entre a União e os Estados ou Municípios”; “causas fundadas em tratado”; “causa em que forem partes instituições previdenciárias”; “causas decididas por juízes e tribunais”).

Entretanto, salvo nos casos de usar um termo jurídico consagrado e específico (como, por exemplo, mandado de segurança, *habeas corpus*, extradição, reclamação, revisão, conflito de competência, mandado de injunção, *habeas data* etc.), os vocábulos empregados pela Lei Magna são: “causa”, “litígio”, “ação” (art. 102, I, **a**, **e**, **n**, e III; art. 105, II, **c**, e III; art. 108, II; art. 109, I, II e III, e §§ 1º, 2º e 3º).

Isso significa que o legislador constituinte, ao disciplinar, em capítulo próprio, matéria de enorme relevância, qual seja, a de estipular a competência de Instâncias Especiais, utilizou-se de *termos essencialmente técnicos*, assim entendidos — nos meios judiciais como na terminologia técnico-jurídica. *Causa*, segundo os dicionaristas, em linguagem forense, “é processo em que se debate e julga, ação, demanda, causa civil, causa criminal” (CALDAS AULETE, “Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa”, vol. 1, p. 741 — sem grifo no original). “Na técnica processual, *causa* se confunde com *demand*. Empregam-se como vocábulos equivalentes. E esta acepção vem de que a causa é o fundamento legal do direito que se quer fazer valer perante a autoridade judiciária: causa, a razão, extensivamente passou a designar *processo judicial*, sendo, pois, equivalente, a *litígio*” (DE PLÁCIDO E SILVA, “Vocabulário Jurídico”, vol. I, p. 321 — sem grifo no original).



“As expressões — preleciona o constitucionalista *Pinto Ferreira* — devem ser usadas pelo legislador em seu sentido vulgar, salvo se se tratar de assunto técnico, quando então será preferida a nomenclatura técnica peculiar ao setor de atividade sobre o qual se pretende legislar” (“Revista de Informação Legislativa do Senado Federal”, vol. 89, p. 183).

Como já se observou, alhures, no conferimento de competências aos diversos órgãos judiciários, o Constituinte não se desbordou, uma única vez — malgrado abusar da palavra “causa” — para o emprego do termo ou expressão de significação *vulgar*, como, *in exemplis*: “feito”, “autos”, “incidente”, “questão”, ou mesmo “processo”, que tem conteúdo científico próprio (e sentido diverso do de *causa*). Deixou, o legislador, meridianamente clara a sua intenção de usar (ao disciplinar matéria de competência de Tribunais Maiores) exclusivamente da terminologia *jurídica*, com a preocupação mediata de ser compreendido e quiçá inspirado na lição de que “a essência e conteúdo da lei não estão nas palavras, mas nas idéias, no espírito, nos superiores conceitos informadores da lei. O conteúdo espiritual dela é sempre muito mais rico do que o expressado literalmente” (ALÍPIO SILVEIRA, “Hermenêutica no Direito Brasileiro”, vol. 1, p. 5 — sem grifo no original).

O juiz atribui aos vocábulos sentido resultante da linguagem vulgar; “porém, quando empregados termos *jurídicos* — ensina CARLOS MAXIMILIANO —, deve crer-se ter havido preferência pela linguagem *técnica*. No direito público usam mais dos vocábulos no sentido *técnico*; em direito privado, na acepção vulgar. Em qualquer caso, entretanto, quando haja antinomia entre os dois significados, prefira-se o adotado geralmente pelo mesmo legislador, conforme as inferências deduzíveis ao contexto” (“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, p. 143 — sem grifo no original).

“Como observa BIERLING (“Juristische Prinzipienlehre”, 1911, vol. IV, pp. 214-215), em geral se emprega de preferência a linguagem técnico-jurídica no direito público, de modo que, caso surja diversidade de significações num mesmo vocábulo, o hermeneuta, entre a expressão científica e a vulgar, deverá preferir a primeira” (ALÍPIO SILVEIRA, obra citada, p. 11).

No texto constitucional — como no dispositivo sob investigação — não há nenhum indício, por mais leve que seja (como por exemplo, a conexão com outras palavras do artigo ou do capítulo, o uso de palavras, no mesmo capítulo, com significações diversas etc.) de que se possa inferir que o termo *causa* tenha

sido empregado, pelo legislador, em sentido equivalente ao de *questão* (“questão” é usada significando causa, demanda, litígio, pelo vulgo).

Se o Constituinte pretendesse conferir, ao preceito, um conteúdo mais amplo, seria bastante escrever: “julgar, em recurso especial, as *questões decididas*, em única ou última instância, pelos Tribunais”, sem nenhuma dificuldade semântica e sem prejuízo algum à clareza e perfeição do texto. A presunção, portanto, em tema de *redação constitucional*, “é a de que o legislador se exprima em termos *técnicos*, evitando os *vulgares*”, adotando a denominação *jurídico-científica* de “causa”, quando, no contexto, cuidou de matéria de natureza, também, *técnica*, qual seja, a criação e as hipóteses de cabimento do recurso especial e a fixação de competência de um Tribunal de instância derradeira.

3. Antes de tentarmos, a seguir, uma interpretação integrada mediante a demonstração da correlação entre a “expressão constitucional” e o sistema de recursos, no Código de Processo Civil em vigor, quero dizer algumas palavras sobre a jurisprudência que se formou, no Supremo Tribunal Federal, acerca do tema.

Tenhamos presente, desde logo, que os arestos do Excelso Pretório atribuindo um elastério maior ao vocábulo *causa*, no texto constitucional e que constituem o fundamento proeminente da divergência, foram proferidos nos anos de 1961, 1965 e 1967 (Recursos Extraordinários ns. 53.124 e 57.728 e Agravo de Instrumento n. 24.434). Esses acórdãos são também citados, como argumento basilar, nos embargos de divergência ns. 11.919 (Relator Ministro *Américo Luz*), 13.079-1 (Relator Ministro *Costa Leite*), 15.650-0 e 19.412-4 (Relator Ministro *Waldemar Zveiter*) e 17.157-4 (Relator Ministro *Edson Vidigal*), para julgamento em mesma assentada.

Não tenho, é evidente, nem o pejo, nem a ousadia de discordar do entendimento firmado, na egrégia Suprema Corte, na década de 1960. Naquela época, ele se justificava, tanto é que prevaleceu, com o aval de conspícuos juízes e juristas. Era outro o Código de Processo Civil (o de 1939), com uma sistemática recursal diversa da que prevaleceu no Código de Processo Civil de 1974. Sobre o procedimento do recurso extraordinário vigia o art. 863 do Código de Processo Civil de 1939, alterado pela Lei n. 3.396, de 2 de junho de 1958, substituída, em 1974, pelo art. 541 do Código de Processo Civil, com vigência até o advento da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, cujo art. 44 os revogou.

Com efeito, o art. 863 do Código de Processo Civil de 1939 tinha a seguinte dicção:

Art. 863. Nas *decisões* proferidas em única e última instância, caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no art. 101, III, letras **a** e **d**, da Constituição (sem grifo no original).

Com a promulgação da Lei n. 3.396/1958, citada, o art. 863 da antiga Lei do Processo passou a ter a redação a seguir:

Art. 863. Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das *decisões* proferidas, em única ou última instância, pelos Tribunais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos casos previstos na Constituição Federal (sem grifo no original).

Já o art. 541, do atual Código de Processo Civil, estabeleceu:

Art. 541. Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das *decisões* proferidas por outros Tribunais, nos casos previstos na Constituição da República (sem grifo no original).

Como se observa, ao tempo da formação jurisprudencial da Suprema Corte, segundo a legislação vigente “cabia recurso extraordinário das *decisões proferidas* por outros Tribunais”. O substantivo *decisões* tinha, no Código de 1939, abrangência maior, acepção muito mais dilargante, compreendendo, até qualquer julgamento: acórdão, sentença, despacho. Até mesmo as decisões, em sentido lato, de juiz de primeiro grau (sentenças ou despachos) poderiam ser objeto do extraordinário (art. 863).

O Código de Processo Civil de 1973 usou de igual expressão: “*das decisões proferidas* por outros Tribunais” (art. 541), em antinomia, aliás, com os arts. 162 e 163, que fazem nítida distinção entre *acórdão*, *sentença*, *decisão* (interlocutória) e *despacho*. Não restava, pois, ao Supremo Pretório, na prevalência dessa legislação, senão admitir o extraordinário manifestado contra *decisão*, entendida esta com amplitude e largueza.

A Lei n. 8.038, de 1990, não incidiu na erronia, revogando, desde logo, expressamente, no art. 44, a Lei n. 3.396/1958 e o art. 541 do Código de Processo Civil, limitando o cabimento dos *recursos extraordinário e especial* “aos casos previstos na Constituição Federal” (art. 26). A alteração da legislação processual, sobretudo na parte dos *recursos*, impende ser considerada, por ter indiscutível repercussão na fixação do verdadeiro sentido da expressão constitucional — “*julgar causas decididas*” (art. 105, III).

4. A Constituição de 1988, a par de instituir um Tribunal de Instância Excepcional, conferindo-lhe competências originária e recursal — criou um

novo recurso — o *especial*, com feição de extraordinário, erigindo o Superior Tribunal de Justiça em intérprete máximo da Lei Federal, com função de unificar a jurisprudência dos Tribunais que lhe estão vinculados, em hierarquia, deixando a regulamentação dos procedimentos à legislação ordinária (Código de Processo Civil e Lei n. 8.038/1990).

Destarte, há um entrelaçamento de tal ordem entre as normas constitucionais e o Código de Processo Civil — na parte pertinente ao sistema de recursos — que se não pode pretender uma interpretação isolada, de umas ou de outras, sem cotejá-las, numa integração recíproca. Os juristas, aliás, identificam um paralelo entre a disciplina do processo e o regime constitucional em que ele se desenvolve. “Todo o Direito Processual, como ramo do Direito Público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo Direito Constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos jurisdicionais, que garante a distribuição da justiça e a declaração do direito objetivo e estabelece alguns princípios processuais; e o Direito Processual Penal chega a ser apontado como Direito Constitucional aplicado às relações entre autoridade e liberdade. O Direito Processual é fundamentalmente determinado pela Constituição em muitos dos seus aspectos e institutos característicos. Alguns princípios que o informam são, ao menos inicialmente, princípios constitucionais, ou seus corolários” (ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, “Direito Processual Constitucional”, in “Teoria Geral do Processo”, p. 75).

Constitui regra básica de hermenêutica a de que se não pode interpretar uma norma, seja de lei ou de Constituição, de forma *isolada*, desarticulando-a do sistema jurídico a que está jungida. Consiste o processo sistemático, afiança Carlos Maximiliano, “em comparar o dispositivo sujeito a *exegese* com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. Por umas normas se conhece o espírito das outras... O direito objeto não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico das normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituam elementos autônomos em campos diversos” (obra citada, pp. 165 e 166).

Na estria de uma interpretação sistemática, decorrente do confronto entre a expressão constitucional — *julgar causas decididas* — e a disciplina da interposição, do processamento e dos efeitos do agravo instrumentado, como

preconizada no atual Código de Processo Civil (art. 522 e § 1º), a conclusão que me parece mais correta — entendendo-se esta em função do que a ordem jurídica considera como sentido de justiça — é a de que não tem cabida o conhecimento, pelo STJ, de recurso especial manifestado contra acórdão proferido em agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória de juiz do primeiro grau.

O Código de Processo Civil, ao indicar, no art. 522, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, dispôs:

§ 1º. Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique *retido* nos autos, a fim de que dele conheça o Tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação; reputar-se-á renunciado o agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou nas contra-razões da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (sem grifo no original).

Nesta fase, fazemos um esclarecimento rememorativo.

No Código de Processo Civil de 1939, embora persistam alguns aspectos da convergência, o recurso de *agravo* tinha diferente formulação. O agravo de instrumento era o recurso adequado para afrontar decisões proferidas em incidentes processuais, mas com o elenco delimitado no art. 842. O agravo *no auto do processo* circunscrevia-se aos casos específicos, elencados em *numerus clausus* (art. 851). Esses recursos não poderiam ter uso *indiferente*, pelas partes, já que os casos de cabimento de cada espécie (agravo de instrumento ou agravo no auto do processo) eram definidos em relação *exaustiva*. J. C. Barbosa Moreira configurou, em síntese de inigualável clareza, a *índole do agravo no auto do processo* (que se distancia do atual agravo retido): “O cabimento do agravo no auto do processo cingia-se a determinados casos expressamente prescritos na lei (Código de 1939, art. 851), e nesses não havia alternativa para a parte, a não ser a de omitir-se: não lhe era dado optar entre a *retenção* nos autos e a subida imediata por meio de instrumento” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. V, p. 464).

Não se admitia, portanto, o recurso *indiferente*, mesmo consagrado pelo Código revogado o princípio da *fungibilidade* (art. 810), porque, no caso, o uso do agravo de instrumento ao invés do agravo *no auto do processo* (ou a recíproca) configurava *erro grosseiro* cuja “inescusabilidade derivava da circunstância de se haver deduzido recurso impertinente, em substituição daquele expressamente previsto na lei” (*Revista Forense*, 91/123). “Os Tribunais recusaram sempre (na vigência do Código de 1939) o conhecimento de um recurso ao invés de

outra espécie recursal cabível e adequada” (RF, 163/215, *Revista dos Tribunais*, 489/105; RP, 4/393) (STF).

Em suma: na vigência do Código de Processo de 1939, sendo outra a disciplina dos recursos, era, em ordem de princípio, impraticável a interpretação sistemática, conjugando-se normas da Lei do Processo e da Constituição Federal, visando ao desiderato que, agora, vigendo outra legislação, se tenta alcançar.

Na petição, repito, diz o atual Código (§ 1º do art. 522), que “o agravante poderá requerer que o agravo fique *retido nos autos*, a fim de que dele conheça o Tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação”. A interposição do agravo, com a manifestação da parte para que fique *retido* evita que a sentença a ser proferida na *causa* (abrangente ou não do mérito) transite em julgado, ou torne a matéria ventilada no agravo (*retido*), *preclusa*. O ataque das decisões interlocutórias, pela via do agravo *retido*, tem a força de fazer com que a sentença (terminativa da causa, em primeira instância) fique com a sua eficácia *condicionada ao desprovemento desse agravo*, no dizente às questões nele articuladas. O agravo *retido* tem o efeito diferido — sem perda de sua natureza de agravo —, preservando as questões, nele suscitadas, do risco da *preclusão*, transferindo sua apreciação ao tribunal *ad quem*, como preliminar do julgamento da apelação. Pode ser manejado no processo de conhecimento, no de execução, no cautelar e nos procedimentos especiais. “Ocioso é acrescentar que, se agravante o vencedor, de modo nenhum se exige, para facultar-lhe o pedido de julgamento do agravo nas contra-razões, que a apelação venha da parte contrária. O apelante pode ser o Ministério Público, até aí na função de *custos legis*, ou terceiro prejudicado.” (J. C. BARBOSA MOREIRA, “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. V, pp. 468 e 469).

O conhecimento do agravo *retido*, preleciona o processualista *Athos Gusmão Carneiro* — hoje, conspícuo Ministro desta Corte — não sofre óbice algum pela ausência de apelação *voluntária*, quando a sentença sobe ao reexame do Tribunal apenas por força do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Exegese diversa não só poderia causar grave prejuízo à parte contrária à Fazenda, como infringiria o princípio fundamental da igualdade das partes, pois o reexame necessário abrange também as questões incidentais resolvidas em desfavor ao Poder Público (RF, 254/314).

Impende considerar que, de todas as decisões interlocutórias desafiáveis por agravo de *instrumento*, pode o recorrente pedir que ele fique *retido*. O

dispositivo do art. 522, § 1º, do Código de Processo Civil é peremptório e inadmite restrições. Não importa que se trate de incidentes processados em apartado, como, *ad exemplum* — a impugnação do valor da causa ou as exceções de impedimento ou supeição. Sendo a hipótese de agravo de instrumento, poderá haver *retenção*, salvante as pouquíssimas exceções que decorrem da própria sistematização dos recursos, na legislação processual (*verbi gratia*, o agravo de instrumento contra decisão indeferitória do processamento dos recursos em geral, inclusive do especial e do extraordinário), mas que não se inserem no objetivo dos presentes embargos.

O insigne *Theotônio Negrão*, espiolhando todo o Código de Processo, com vistas à identificação de decisões em que, embora comportassem o agravo de instrumento, fosse inviável, todavia, a forma *retida*, escreveu: “No processo de execução, nem sempre cabe apelação e, neste caso, o agravo *retido* não teria como chegar à superior instância.” (“Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 23ª edição, nota n. 11 ao art. 522, p. 353). Tenho, entretanto, a ousadia de discordar do eminente jurista. Em primeiro lugar, apesar de o agravo *retido* diferir o julgamento da matéria ao Tribunal, não perde a sua natureza de *agravo*, possibilitando o juízo de retratação. Ao depois, o processo de *execução*, ainda quando não forem opostos os embargos (se não ultimado sem o julgamento do mérito), só se extingue por uma das motivações previstas no art. 794 do CPC, e a extinção só produz efeito quando declarada por *sentença*, sendo esta *apelável* (art. 795 do Código de Processo Civil).

*J. C. Barbosa Moreira*, em seus “Comentários ao Código de Processo Civil”, alinhou, casuisticamente, a quase totalidade das decisões que, no processo de execução, estão sujeitas ao *agravo* (obra citada, p. 462).

Até mesmo na hipótese do art. 558 e seu parágrafo único, do CPC — quando, ao agravo, poder-se-á conferir efeito de suspender a execução de certas medidas judiciais — nada impede que a parte faça a opção pelo agravo *retido*. Em casos expressamente definidos em lei, o juiz perante o qual se interpôs o agravo, ou o Relator, pode, a requerimento da parte, “suspender a execução da decisão agravada”, até o julgamento do recurso, pelo Tribunal. A competência, esclarece *Barbosa Moreira*, “para decretar a suspensão antes da subida, remanesce no órgão *a quo*, ainda que o agravo fique *retido nos autos* e só venha a subir com a apelação porventura interposta contra a sentença; neste caso, pois, o agravante pode requerer a suspensão em qualquer momento anterior à execução da medida, ou mesmo em se tratando de providência que se protraia (como a



prisão do depositário infiel) enquanto ela perdure. É intuitivo, contudo, que normalmente optará o agravante, em hipóteses tais, pela subida imediata” (obra e volume citados, p. 472).

Pois bem: ficando, o agravo, *inserido* nos autos, a requerimento da parte, e uma vez encerrado o procedimento, no primeiro grau de jurisdição (com ou sem conhecimento do mérito), se da sentença se interpuser *apelação* (ou ela estiver submetida ao obrigatório duplo grau de jurisdição), ao Tribunal *ad quem* competirá, ao ensejo do respectivo julgamento, apreciar as questões objeto do agravo *retido*. É, portanto, este último *decisório* (proferido em última instância), aí, já abrangente das matérias discutidas nas decisões monocráticas de primeiro grau e daquelas outras que motivaram a *apelação*, que se deve atacar pela via do recurso especial.

Esta é a conclusão que me parece mais racional, *venia concessa*, com base em interpretação sistemática, e que poderá induzir esta Corte à adoção de uma jurisprudência construtiva e, até, a uma providência de política judiciária. Se prevalescente, reduzirá, em média, *vinte e cinco por cento dos recursos especiais*, na área de Direito Público (e quicá, percentual muito mais elevado, na Seção de Direito Privado, em que são numerosas as questões processuais embutidas em agravos), sem nenhum prejuízo para as partes, porque delas não se retira a possibilidade do reexame de matérias — desde que contidas em agravo *retido* — pela instância superior, nem cria óbice intransponível que impeça esse reexame, nem configura, por isso mesmo, restrição ilegal ao direito de recorrer.

Ao revés: em prevalecendo esse entendimento, direcionar-se-á a atividade das partes para o uso das formas recursais adequadas e cônsonas com a economia processual, impedindo o manejo de recursos inúteis, que postergam, indefinidamente, a prestação jurisdicional e afogam os Tribunais Superiores com incidentes protelatórios (e numeroso acervo de processos), dificultando ou impedindo-os, até, de cumprir a sua destinação constitucional, que é a de proferir juízo, em definição derradeira e irrefragável, sobre questões jurídicas de proeminente relevância, na interpretação da legislação federal.

A interpretação que defendo não incorre na censura impetuosa, mas serena, do Ministro *Pádua Ribeiro*, assim concebida:

Não podemos de forma alguma sufragar interpretações que cerceiem a competência deste Tribunal quanto à salvaguarda da inteireza do Direito Público Federal. As decisões dos Tribunais de apelação, mesmo proferidas em agravo, desde que apliquem Lei Federal, não podem nunca ficar sem a possibilidade de



reexame deste Tribunal. Caso contrário, passaríamos a ter Tribunais de última instância espalhados por todo o território nacional, cada um dando a última palavra, em termos de interpretação e aplicação de Lei Federal (Embargos de Divergência n. 19.481-1).

O equívoco em que incorre o nobre Ministro, sobre vislumbrar a possibilidade de “cerceio à competência do STJ e da transformação de Tribunais ordinários em estâncias especiais” é conseqüência da estreiteza do voto que proferi, na Primeira Turma, evidentemente sucinto e do qual não despontavam argumentos para a exata compreensão da tese e nem propiciava discussão mais profunda sobre o alcance do tema.

Todavia, o entendimento que preconizo não me veio ao acaso, sem a devida meditação e sem que me debruçasse, ao longo do tempo, no estudo comparativo da Constituição e da legislação processual.

A apreensão do eminente Ministro, como se ouviu da exposição, não tem razão de ser. Não há restrição de competência do STJ. Não se quis, em momento algum, afastar as decisões interlocutórias do crivo do Superior Tribunal de Justiça. O que se pretende é racionalizar o uso do agravo.

Não é demais repetir, com apoio nas lições dos juristas, que o agravo de instrumento, hoje, considerado, recurso anacrônico e superado, não surte, na grande maioria das vezes, outro efeito prático, senão o da procrastinação (Theotônio Negrão, ob. citada, p. 354). Tanto que, alguns juristas sugerem, ainda que de *lege lata*, que se reconheça ao juiz o poder de indeferir, por falta de interesse, a formação do instrumento, impondo ao agravante o caminho da retenção (Moniz Aragão, “Considerações Práticas Sobre o Agravo”, Revista Forense, 246/265).

Adverte Barbosa Moreira, que negar a viabilidade da *retenção* é atitude que contravém de frente a uma aspiração generalizada e justa. A tendência que vai predominando é exatamente a oposta: prestigiar mais o agravo *retido*, cerceando o emprego da outra modalidade para evitar delongas a que costuma dar ensejo (Rev. de Processo 31/269).

Interposto o agravo na sua forma *retida* contra decisão interlocutória, as questões nela suscitadas não *precluem*, mas ficam no aguardo do julgamento pelo Tribunal ordinário, conjuntamente com as demais matérias que objetivaram a demanda. Esse último julgamento fica sob a censura do Superior Tribunal de Justiça, acaso manifestado o *especial*. Não haverá, pois, nenhuma questiúncula, decidida no curso do processo, imune ao reexame da instância derradeira.

Do exposto, conclui-se:

a) o legislador constituinte, ao atribuir ao STJ competência para julgar, em *recurso especial*, as *causas decididas*, em única ou última instância, pelos Tribunais (art. 105, III), conferiu à palavra *causa* o sentido científico, *técnico-jurídico*, inscrevendo-a na acepção de “ação”, “demanda”, “litígio”, tanto quanto o fez com outros vocábulos, ao fixar o elenco de competências de juízos e Tribunais de Instância Especial (arts. 102, 105 e 109), por cuidar de assunto essencialmente *técnico*;

b) se o constituinte pretendesse imprimir, ao dispositivo (art. 105, III), um conteúdo mais amplo, tê-lo-ia feito, escrevendo, em seu contexto: “*judgar*, em recurso especial, as *questões* decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais”, sem dificuldade semântica e sem prejuízo à clareza e precisão do texto — *quod lex non distinguit, non distinguere possumus*;

c) ao conferir competência aos órgãos judiciários (em todo o Capítulo III do Título IV da Constituição), o constituinte não se desbordou, uma única vez — apesar de abusar da palavra “causa” — para o emprego de termos ou expressões de significação vulgar, usando exclusivamente de terminologia jurídica, com o espírito preconcebido de evitar a confusão de conceitos ou dúvidas na aplicação de seus dispositivos;

d) de uma interpretação *sistemática* resultante do confronto entre a expressão constitucional — *judgar causas decididas* — e a disciplina da interposição do processamento e dos efeitos do agravo de instrumento (“Código de Processo Civil”, art. 522 e § 1º), a conclusão que me parece mais correta — entendendo-se esta em função do que a ordem jurídica considera como sentido de justiça — é a de que o STJ não deve conhecer de recurso especial manifestado em agravo de instrumento que desafia decisão interlocutória de juiz de primeiro grau, por ser a única condizente, a meu sentir, com os interesses da justiça e o princípio da economia processual;

e) essa conclusão — a mais racional, *data venia* — não acarreta prejuízo às partes, porque destas não retira a possibilidade do reexame de matérias — desde que contidas em agravo *retido* — pelo Superior Tribunal de Justiça, nem cria óbice intransponível que impeça esse reexame e não configura, por isso mesmo, restrição ilegal (ou inconstitucional) ao direito de recorrer; essa interpretação, ao revés, direcionará a atividade das partes para o uso racional das formas recursais adequadas (preferindo sempre o manuseio do agravo *retido*) e congruentes com a economia processual, impedindo o manejo de recursos inúteis, que

postergam, injustificadamente, a prestação jurisdicional e afogam as instâncias *especiais* com incidentes protelatórios, dificultando ou impedindo, até, o STJ de cumprir sua destinação constitucional, que é a de proferir juízo, em definição derradeira, sobre questões jurídicas de proeminente relevância, na interpretação da legislação infraconstitucional;

f) essa orientação não restringe o uso do agravo de instrumento, ao ponto de fazer letra morta do dispositivo do Código, que o instituiu (mesmo porque poderá ser manejado livremente na esfera das instâncias ordinárias); a parte continua com o direito de *opção* entre o agravo de instrumento e a sua forma *retida*; mas, não lhe é dado usar de mero *capricho*, como se a Lei do Processo lhe atribuísse poderes *absolutos* na escolha do recurso — ou *instrumentado* ou *retido*; o limite do direito à opção da parte está em que deve obedecer ao *princípio da economia processual*, que é o que consulta, prevalentemente, os interesses da justiça e da coletividade.

Há de incidir, aqui, a *vetusta parêmia*: o Direito não dá todo direito, nem o seu uso confere arbitrariedade. Levado a suas últimas conseqüências, já não se teria o uso regular, mas o *abuso* do direito, a que já os romanos profligavam com veemência com argumentos sintetizados no conhecido apotegma: *summum jus, summa injuria*.

No preâmbulo da Constituição, ao se constituir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, se elegeu a *Justiça* como um dos valores supremos da sociedade. Torna-se curial que, ao exercer o seu direito, o titular terá que se amoldar aos interesses maiores do ideário da *Justiça* — em seu sentido mais abrangente — e que condiz com a realização do bem coletivo.

O processo, que é um meio, não pode exigir um dispêndio superior ao valor dos bens — ou da relevância da matéria — que estão em debate, que são o seu fim; uma necessária proporção entre o fim e os meios deve orientar a economia do processo e, conseqüentemente, a atividade das partes, no âmbito do processo (conf. EDUARDO COUTURE, “Fundamentos de Direito Processual Civil”, p. 188).

g) excepcionalmente, para os casos (aliás, ainda não identificados pelos processualistas) em que a jurisprudência vier a entender que não cabe, das decisões monocráticas de primeiro grau, o agravo em sua forma *retida*, aí então nada impede que o STJ conheça do *recurso especial* em agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 558);

h) o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao conferir ao termo *causa* (na vigência de Constituições revogadas), o sentido amplo de *questão*, resultou de jurisprudência, em princípio com profundas divergências — entre Ministros e Turmas — construída em décadas anteriores a 1970, quando a composição do excelso Pretório era inteiramente outra e a legislação processual (Código de 1939) — na parte pertinente aos recursos — tinha disciplina diferente; promulgada a Constituição de 1988, revogado o Código de Processo Civil de 1939 e tendo em vista as alterações previstas na Lei n. 8.038/1990, art. 44, a egrégia Suprema Corte de Justiça ainda não enfrentou a controvérsia, analisando o Texto Constitucional sob o pálio de uma interpretação sistemática, com as regras do Código de Processo Civil em vigor;

i) embora nas *causas* em que forem parte Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município, julgadas, em primeiro grau de jurisdição, pelos juízes federais, o recurso seja o ordinário para o STJ, o sistema de recursos é o do CPC (arts. 36 e 37 da Lei n. 8.038/1990); pelo princípio da economia processual, a parte deve usar do agravo, na sua forma *retida*, para desafiar as decisões do juiz de primeiro grau (Lei n. 8.038/1990, art. 36, II); o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso ordinário (CF, art. 105, II, c) decidirá, em conjunto, todas as questões fragmentárias inseridas nos agravos *retidos* e as demais motivadoras do litígio; desse decisório do STJ, proferido em última instância, é que poderá caber, nas hipóteses previstas na Constituição, recurso *extraordinário*; optando, a parte, pelo manejo do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias dos juízes federais de primeira instância, se apreciados pelo STJ, poderão surgir tantos recursos extraordinários quantos forem os agravos instrumentados; entretanto, se deve ou não conhecer desses recursos, é tarefa privativa do colendo Supremo Tribunal Federal.

Com estas considerações e a vênua da doutíssima maioria, mantenho o entendimento que perfilhei quando do julgamento, na egrégia Primeira Turma, do Recurso Especial n. 19.352-0:

A expressão constitucional *causas decididas* não pode ter compreensão dilargante a ponto de abranger, para justificar o conhecimento do apelo especial, arestos decorrentes de agravos instrumentados contra decisões do juiz de primeiro grau.

O conhecimento do recurso especial, em agravo de instrumento, exige que este se origine de uma decisão (em primeiro grau de jurisdição), que extinga o processo, com ou sem julgamento de mérito.

Rejeito os embargos.

É como voto.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 12.270-SP  
(92111599)**

---

Relator: Ministro Nilson Naves

Embargantes: Ministério Público Federal e Estado de São Paulo

Embargados: Julio Agostinho Luize e outros

Advogados: Paula Nelly Dionigi e outro e Ediangeli Rossi Migliano e  
outros

---

**EMENTA**

Recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento. Cabimento do recurso, a teor de precedente da Corte Especial: EREsps ns. 13.473-5, 16.118-0 e 19.481-1. Embargos de divergência conhecidos e recebidos.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, receber os embargos. Votou vencido o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini e Costa Lima votaram com o Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Pedro Acioli e Hélio Mosimann não compareceram à sessão por motivo justificado. O Sr. Ministro Assis Toledo não compareceu à sessão por motivo justificado (art. 162, § 1º, RISTJ). Os Srs. Ministros Américo Luz,

Costa Leite, Edson Vidigal e Peçanha Martins não participaram do julgamento (art. 162, § 2º, RISTJ).

Brasília (DF), 25 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro Antônio Torreão Braz, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

---

DJ 24.05.1993

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Decidiu a Primeira Turma conforme esta ementa:

Constitucional e Processual. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento interposto desafiando despacho intercalado do juiz monocrático. Impossibilidade. Não conhecimento.

O recurso especial, como vem definido na Constituição Federal (art. 105, III), é instrumento hábil a desafiar os julgados provenientes de causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais.

As causas decididas (pelos tribunais), segundo preconiza a Constituição, não têm a compreensão dilargante, a ponto de abranger, na sua configuração, para justificar o recurso especial, meros decisórios decorrentes de julgamentos de agravos instrumentados interpostos contra despachos do juiz de primeiro grau, que são apenas impulsionadores do processo.

O cabimento do recurso especial em agravo de instrumento exige, pelo menos, que este tenha vinculação com uma decisão terminativa do processo, com ou sem julgamento de mérito.

Recurso não conhecido (voto vencido).

O Ministério Público Federal e o Estado de São Paulo entraram com embargos de divergência, com base no REsp n. 9.173, da Terceira Turma, com essa ementa:

Causa decidida em última instância. Intimação. Omissão do nome do advogado. Nulidade. Recurso provido.

Compreende-se por causa decidida em última instância não apenas a questão de mérito, mas qualquer uma ainda que incidental.

A omissão do nome do advogado na intimação para indicar peças que devem compor o instrumento de agravo, acarreta nulidade.

Recurso provido.

Admitidos os embargos, a parte contrária não os impugnou.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Na sessão do dia 24.09, esta Corte julgou os EREsps ns. 13.473, 16.118 e 19.481, recebendo-os para que prevaleça a posição do acórdão divergente, conforme essas ementas:

— Embargos de divergência. Conhecimento. Recurso especial. Admissibilidade. Causa em sentido lato. Agravo de Instrumento.

I. Causa para efeito de admissibilidade do recurso especial há de ser compreendida *lato sensu*. É qualquer questão sujeita a uma decisão judiciária, em última ou única instância, ainda que incidentalmente.

II. Embargos recebidos para admitir a interposição de recurso especial, mesmo quando a decisão recorrida tiver sido proferida em agravo de instrumento.

III. Baixa dos autos à Turma para, afastado o óbice, siga com o julgamento (REsp 13.473-5-AM, Relator Sr. Ministro Costa Lima).

— Processual Civil. Recurso especial. Cabimento. Matéria incidental.

A competência atribuída ao STJ, pelo art. 105, III, da CF, não exclui o cabimento do Recurso Especial, quando a decisão recorrida aborda, apenas, aspecto incidental.

Embargos de divergência conhecidos e providos (REsp 16.118-0-SP, Relator Sr. Ministro William Patterson).

— REsp. Constitucional. Processual Civil. Recurso Especial. Causa decidida em última instância — “Causas decididas, em única ou última instância” (Constituição, art. 105, III) compreendem as questões, ainda que diversas do mérito, dado o interesse, no sentido processual do termo, da parte à prestação jurisdicional exaustiva, materialmente considerada. Impõe-se uma condição: haver sido — decidida — no Tribunal originário. Decidida, aqui, é igual a exaurida naquela Corte. Não se compreenderia alguma matéria restar imune à exigência de harmonia à legislação federal (REsp n. 19.481-1-SP, Relator Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro).

Dos presentes embargos conheço, porque comprovada a divergência, e os recebo, à vista dos precedentes da Corte, devolvendo os autos à Turma de origem, para que, afastada a preliminar, prossiga no julgamento do recurso especial.

### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Depois de exame mais acurado do processo, verifiquei que a matéria discutida no presente recurso é inteiramente idêntica àquela contida nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 19.352-1-SP, em que proferi voto, com as conclusões a seguir:

A expressão constitucional *causas decididas* não pode ter compreensão dilargante a ponto de abranger, para justificar o conhecimento do apelo *especial*, arestos decorrentes de agravos instrumentados contra decisões de juízes de 1º grau.

O conhecimento de recurso especial, em agravo de instrumento, exige que este se origine de uma decisão (em 1º grau de jurisdição), que extinga o processo, com ou sem julgamento de mérito.

Adoto, como razão de decidir, os argumentos expendidos no voto proferido nos Embargos de Divergência n. 19.352-1, citado, cuja cópia em anexo, fica fazendo parte integrante deste.

É como voto.

### ANEXO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 19.352-SP  
(92.0011205-6)

### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Srs. Ministros,

1. Vencido, mas não convencido, pedi vista do processo, não só para uma análise mais profunda da matéria, mas, sobretudo, para deixar claro o meu ponto de vista ao sustentar o incabimento do recurso especial contra acórdão decorrente de agravo instrumentado, desafiando decisões de juiz monocrático.



É que a *vexata quaestio* a que, agora, se tenta colocar um ponto final, com uma definição irrefragável desta colenda Corte, é oriunda de tese, por mim defendida — e que chegou, até, a prevalecer — na egrégia Primeira Turma, em março de 1992, quando apenas acabava de transpor os umbrais do Superior Tribunal de Justiça, como um de seus Ministros.

Conveio-me, ainda, a necessidade de esclarecer outros aspectos da controvérsia de sobrada relevância, porquanto, diante da própria evolução do sistema jurídico-constitucional brasileiro — com a promulgação da Constituição de 1988, a criação do STJ e a vigência do Código de Processo Civil —, o entendimento que preconizo, com a devida vênua da douta maioria, me pareceu o mais razoável, ou, em outras palavras: é a solução mais satisfatória (para o momento), entendendo-se esta em função do que a ordem jurídica vigente considera como sentido de justiça.

Transcrevamos, para memento, a sinopse do decisório embargado:

Constitucional e Processual. Recurso especial contra acórdão em agravo de instrumento que desafia decisão interlocutória. Não conhecimento.

O recurso especial, como vem definido na Constituição Federal (art. 105, III), é instrumento hábil a enfrentar os julgados provenientes de *causas decididas*, em única ou última instância, pelos Tribunais.

A expressão constitucional “causas decididas” não pode ter compreensão dilargante a ponto de abranger, para justificar o apelo especial, arestos decorrentes de agravos instrumentados contra decisões do juiz singular.

O cabimento do recurso especial em agravo de instrumento exige que este se origine de uma decisão que *extinga o processo*, com ou sem julgamento de mérito.

Alinhei, como premissas dessa conclusão, alguns argumentos, cuja transcrição é da maior valia, para a análise subsequente:

A competência do STJ é a de “julgar as *causas decididas* em única ou última instância.” Causas decididas, segundo me parece, são aquelas que foram julgadas, a final, que tiveram uma decisão terminativa, encerrando o processo, *com ou sem julgamento de mérito*. Não se decide uma causa através de mero despacho interlocutório. É preciso que ele seja, pelo menos, terminativo, que *fine* o processo, que *julgue a causa*, na expressão constitucional... Julgar a causa não é impulsionar a causa, despachar a causa; é concluir o julgamento, sentenciando-a, pondo-lhe fim (com ou sem alcance do mérito)... O não-conhecimento de recurso especial, quando interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento,

não acarreta qualquer prejuízo às partes. É que, matérias importantes como as condições da ação, a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e sua representação, o interesse processual, podem ser julgadas, de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, § 3º), e, dos demais despachos no curso do processo, cabe *agravo retido*, do qual as partes podem valer-se para evitar que a sentença proferida na *causa* (abrangente ou não do mérito) transite em julgado ou torne, a matéria ventilada (no agravo retido), *preclusa*. O ataque do ato decisório intercalado, por via do agravo retido, tem a força de fazer com que a sentença proferida na *causa* (sentença terminativa do processo) fique com a sua eficácia condicionada ao desprovimento desse agravo, no que pertine às questões nele discutidas (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 34, pp. 441 e 442 — sem grifo no original).

O embargante, na fundamentação de seus embargos, indica como correta a orientação adotada pela egrégia Terceira Turma, no julgamento do Recurso Especial n. 9.173-0-SP, de que resultou o acórdão assim ementado:

Quando a Constituição define os contornos do especial, a causa decidida não é apenas a de mérito, mas, qualquer uma, incidental ou não, apreciada em última instância. Esse é o entendimento pacífico daquela expressão nos tribunais (fl. 124).

Assegura, finalmente, ser este o escólio predominante na Suprema Corte de Justiça consoante arestos proferidos no Agravo de Instrumento n. 24.439, de 1961, do Recurso Extraordinário n. 53.124, de 1965, e Recurso Extraordinário n. 57.728, de 1967.

2. Antes, todavia, de tentar verberar, com menos méritos, os judiciosos argumentos arvorados nos embargos, rogo aos meus eminentes pares que me escusem, se lhes parecer rebarbativo o meu intento de perscrutar, ainda, o sentido e a compreensão da expressão constitucional em viso, já agora alinhando outros argumentos em sintonia com a legislação processual vigente (Código de Processo Civil e Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990).

A Constituição da República, ao estabelecer a competência — originária e recursal — dos órgãos da Justiça Federal (de primeiro e segundo graus) e das Instâncias Especiais (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), nos arts. 102 a 109, menciona o termo “causa” nove vezes (“causa em que figura como parte Estado estrangeiro”; “causa entre a União e os Estados ou Municípios”; “causas fundadas em tratado”; “causa em que forem partes instituições previdenciárias”; “causas decididas por juízes e tribunais”).

Entretanto, salvo nos casos de usar um termo jurídico consagrado e específico (como, por exemplo, mandado de segurança, *habeas corpus*, extradição, reclamação, revisão, conflito de competência, mandado de injunção, *habeas data* etc.), os vocábulos empregados pela Lei Magna são: “causa”, “litígio”, “ação” (art. 102, I, a, e, n, e III; art. 105, II, c, e III; art. 108, II; art. 109, I, II e III, e §§ 1º, 2º e 3º).

Isso significa que o legislador constituinte, ao disciplinar, em capítulo próprio, matéria de enorme relevância, qual seja, a de estipular a competência de Instâncias Especiais, utilizou-se de *termos essencialmente técnicos*, assim entendidos — nos meios judiciais como na terminologia técnico-jurídica. *Causa*, segundo os dicionaristas, em linguagem forense, “é processo em que se debate e julga, ação, demanda, causa civil, causa criminal” (CALDAS AULETE, “Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa”, vol. 1, p. 741 — sem grifo no original). “Na técnica processual, *causa* se confunde com *demand*. Empregam-se como vocábulos equivalentes. E esta acepção vem de que a causa é o fundamento legal do direito que se quer fazer valer perante a autoridade judiciária: causa, a razão, extensivamente passou a designar *processo judicial*, sendo, pois, equivalente, a *litígio*” (DE PLÁCIDO E SILVA, “Vocabulário Jurídico”, vol. 1, p. 321 — sem grifo no original).

“As expressões — preleciona o constitucionalista *Pinto Ferreira* — devem ser usadas pelo legislador em seu sentido vulgar, salvo se se tratar de assunto técnico, quando então será preferida a nomenclatura técnica peculiar ao setor de atividade sobre o qual se pretende legislar” (Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, vol. 89, p. 183).

Como já se observou, alhures, no conferimento de competências aos diversos órgãos judiciários, o Constituinte não se desbordou, uma única vez — malgrado abusar da palavra “causa” — para o emprego de termo ou expressão de significação *vulgar*, como, *in exemplis*: “feito”, “autos”, “incidente”, “questão”, ou mesmo “processo”, que tem conteúdo científico próprio (e sentido diverso do de *causa*). Deixou, o legislador, meridianamente clara a sua intenção de usar (ao disciplinar matéria de competência de Tribunais maiores) exclusivamente da terminologia *jurídica*, com a preocupação mediata de ser compreendido e quiçá inspirado na lição de que “a essência e conteúdo da lei não estão nas palavras, mas nas idéias, no espírito, nos superiores conceitos informadores da lei. O conteúdo espiritual dela é sempre muito mais rico do que o expressado

literalmente” (ALÍPIO SILVEIRA, “Hermenêutica no Direito Brasileiro”, vol. 1, p. 5 — sem grifo no original).

O juiz atribui aos vocábulos sentido resultante da linguagem vulgar; “porém, quando empregados termos *jurídicos* — ensina *Carlos Maximiliano* —, deve crer-se ter havido preferência pela linguagem *técnica*. No Direito Público usam mais dos vocábulos no sentido *técnico*; em Direito privado, na acepção vulgar. Em qualquer caso, entretanto, quando haja antinomia entre os dois significados, prefira-se o adotado geralmente pelo mesmo legislador, conforme as inferências deduzíveis ao contexto” (“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, p. 143 — sem grifo no original).

“Como observa *Bierling* (“Juristische Prinzipienlehre”, 1911, vol. IV, pp. 214/215), em geral se emprega de preferência a linguagem técnico-jurídica no Direito Público, de modo que, caso surja diversidade de significações num mesmo vocábulo, o hermeneuta, entre a expressão científica e a vulgar, deverá preferir a primeira” (ALÍPIO SILVEIRA, obra citada, p. 11).

No Texto Constitucional — como no dispositivo sob investigação — não há nenhum indício, por mais leve que seja (como por exemplo, a conexão com outras palavras do artigo ou do capítulo, o uso de palavras, no mesmo capítulo, com significações diversas etc.) de que se possa inferir que o termo *causa* tenha sido empregado, pelo legislador, em sentido equivalente ao de *questão* (“questão” é usada significando causa, demanda, litígio, pelo vulgo).

Se o Constituinte pretendesse conferir, ao preceito, um conteúdo mais amplo, seria bastante escrever: “julgar, em recurso especial, as *questões decididas*, em única ou última instância, pelos Tribunais”, sem nenhuma dificuldade semântica e sem prejuízo algum à clareza e perfeição do texto. A presunção, portanto, em tema de *redação constitucional*, “é a de que o legislador se exprima em termos técnicos, evitando os *vulgares*”, adotando a denominação *jurídico-científica* de “causa”, quando, no contexto, cuidou de matéria de natureza, também, *técnica*, qual seja, a criação e as hipóteses de cabimento do recurso especial e a fixação de competência de um Tribunal de instância derradeira.

3. Antes de tentarmos, a seguir, uma interpretação integrada mediante a demonstração da correlação entre a “expressão constitucional” e o sistema de recursos, no Código de Processo Civil em vigor, quero dizer algumas palavras sobre a jurisprudência que se formou, no Supremo Tribunal Federal, acerca do tema.

Tenhamos presente, desde logo, que os arestos do Excelso Pretório atribuindo um elastério maior ao vocábulo *causa*, no texto constitucional e que constituem o fundamento proeminente da divergência, foram proferidos nos anos de 1961, 1965 e 1967 (Recursos Extraordinários ns. 53.124 e 57.728 e Agravo de Instrumento n. 24.434). Esses acórdãos são também citados, como argumento basilar, nos Embargos de Divergência ns. 11.919 (Ministro-Relator *Américo Luz*), 13.079-1 (Relator Ministro *Costa Leite*), 15.650-0 e 19.412-4 (Relator Ministro *Waldemar Zveiter*) e 17.157-4 (Relator Ministro *Edson Vidigal*), para julgamento em mesma assentada.

Não tenho, é evidente, nem o pejo, nem a ousadia de discordar do entendimento firmado, na egrégia Suprema Corte, na década de 1960. Naquela época, ele se justificava, tanto é que prevaleceu, com o aval de conspícuos juízes e juristas. Era outro o Código de Processo Civil (o de 1939), com uma sistemática recursal diversa da que prevaleceu no Código de Processo Civil de 1974. Sobre o procedimento do recurso extraordinário vigia o art. 863 do Código de Processo Civil de 1939, alterado pela Lei n. 3.396, de 02 de junho de 1958, substituída, em 1974, pelo art. 541 do Código de Processo Civil, com vigência até o advento da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, cujo art. 44 os revogou.

Com efeito, o art. 863 do Código de Processo Civil de 1939 tinha a seguinte dicção:

Art. 863. Nas *decisões* proferidas em única ou última instância, caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no art. 101, III, letras **a** e **d**, da Constituição (sem grifo no original).

Com a promulgação da Lei n. 3.396/1958, citada, o art. 863 da antiga Lei do Processo passou a ter a redação a seguir:

Art. 863. Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das *decisões* proferidas, em única ou última instância, pelos Tribunais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos casos previstos na Constituição Federal (sem grifo no original).

Já o art. 541, do atual Código de Processo Civil, estabeleceu:

Art. 541. Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das *decisões* proferidas por outros Tribunais, nos casos previstos na Constituição da República (sem grifo no original).

Como se observa, ao tempo da formação jurisprudencial da Suprema Corte, segundo a legislação vigente “cabia recurso extraordinário das *decisões proferidas* por outros Tribunais”. O substantivo *decisões* tinha, no Código de 1939, abrangência maior, acepção muito mais dilargante, compreendendo, até qualquer julgamento: acórdão, sentença, despacho. Até mesmo as decisões, em sentido lato, de juiz de primeiro grau (sentenças ou despachos) poderiam ser objeto do extraordinário (art. 863).

O Código de Processo Civil de 1973 usou de igual expressão: “*das decisões proferidas* por outros Tribunais” (art. 541), em antinomia, aliás, com os arts. 162 e 163, que fazem nítida distinção entre *acórdão*, *sentença*, *decisão* (interlocutória) e *despacho*. Não restava, pois, ao Supremo Pretório, na prevalência dessa legislação, senão admitir o extraordinário manifestado contra *decisão*, entendida esta com amplitude e largueza.

A Lei n. 8.038, de 1990, não incidiu na erronia, revogando, desde logo, expressamente, no art. 44, a Lei n. 3.396/1958 e o art. 541 do Código de Processo Civil, limitando o cabimento dos *recursos extraordinário e especial* “aos casos previstos na Constituição Federal” (art. 26). A alteração da legislação processual, sobretudo na parte dos *recursos*, impende ser considerada, por ter indiscutível repercussão na fixação do verdadeiro sentido da expressão constitucional — “*julgar causas decididas*” (art. 105, III).

4. A Constituição de 1988, a par de instituir um Tribunal de Instância Excepcional, conferindo-lhe competências originária e recursal — criou um novo recurso — o *especial*, com feição de extraordinário, erigindo o Superior Tribunal de Justiça em intérprete máximo da Lei Federal, com função de unificar a jurisprudência dos Tribunais que lhe estão vinculados, em hierarquia, deixando a regulamentação dos procedimentos à legislação ordinária (Código de Processo Civil e Lei n. 8.038/1990).

Destarte, há um entrelaçamento de tal ordem entre as normas constitucionais e o Código de Processo Civil — na parte pertinente ao sistema de recursos — que se não pode pretender uma interpretação isolada, de umas ou de outras, sem cotejá-las, numa integração recíproca. Os juristas, aliás, identificam um paralelo entre a disciplina do processo e o regime constitucional em que ele se desenvolve. “Todo o Direito Processual, como ramo do Direito Público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo Direito Constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos jurisdicionais, que garante a distribuição da justiça e a declaração do direito objetivo e estabelece alguns princípios processuais; e

o Direito Processual Penal chega a ser apontado como Direito Constitucional aplicado às relações entre autoridade e liberdade. O Direito Processual é fundamentalmente determinado pela Constituição em muitos dos seus aspectos e institutos característicos. Alguns princípios que o informam são, ao menos inicialmente, princípios constitucionais, ou seus corolários” (ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, “Direito Processual Constitucional”, in *Teoria Geral do Processo*, p. 75).

Constitui regra básica de hermenêutica a de que se não pode interpretar uma norma, seja de lei ou de Constituição, de forma *isolada*, desarticulando-a do sistema jurídico a que está jungida. Consiste o processo sistemático, afiança *Carlos Maximiliano*, “em comparar o dispositivo sujeito a *exegese* com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. Por umas normas se conhece o espírito das outras... O direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituam elementos autônomos em campos diversos” (obra citada, pp. 165 e 166).

Na estria de uma interpretação sistemática, decorrente do confronto entre a expressão constitucional — *judgar causas decididas* — e a disciplina da interposição, do processamento e dos efeitos do agravo instrumentado, como preconizada no atual Código de Processo Civil (art. 522 e § 1º), a conclusão que me parece mais correta — entendendo-se esta em função do que a ordem jurídica considera como sentido de justiça — é a de que não tem cabida o conhecimento, pelo STJ, de recurso especial manifestado contra acórdão proferido em agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória de juiz do primeiro grau.

O Código de Processo Civil, ao indicar, no art. 522, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, dispôs:

§ 1º. Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique *retido* nos autos, a fim de que dele conheça o Tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação; reputar-se-á renunciado o agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou nas contra-razões da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (sem grifo no original).

Nesta fase, façamos um esclarecimento rememorativo.



No Código de Processo Civil de 1939, embora persistam alguns aspectos de convergência, o recurso de *agravo* tinha diferente formulação. O agravo de instrumento era o recurso adequado para afrontar decisões proferidas em incidentes processuais, mas com o elenco delimitado no art. 842. O agravo *no auto do processo* circunscrevia-se aos casos específicos, elencados em *numerus clausus* (art. 851). Esses recursos não poderiam ter uso *indiferente*, pelas partes, já que os casos de cabimento de cada espécie (agravo de instrumento ou agravo no auto do processo) eram definidos em relação *exaustiva*. J. C. Barbosa Moreira configurou, em síntese de inigualável clareza, a *índole do agravo no auto do processo* (que se distancia do atual agravo retido): “O cabimento do agravo no auto do processo cingia-se a determinados casos expressamente prescritos na lei (Código de 1939, art. 851), e nesses não havia alternativa para a parte, a não ser a de omitir-se: não lhe era dado optar entre a *retenção* nos autos e a subida imediata, por meio de instrumento” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. V, p. 464).

Não se admitia, portanto, o recurso *indiferente*, mesmo consagrado pelo Código revogado o princípio da *fungibilidade* (art. 810), porque, no caso, o uso do agravo de instrumento ao invés do agravo *no auto do processo* (ou a recíproca) configurava *erro grosseiro* cuja “inescusabilidade derivava da circunstância de se haver deduzido recurso impertinente, em substituição daquele expressamente previsto na lei” (“Revista Forense,” 91/123). “Os Tribunais recusaram sempre (na vigência do Código de 1939) o conhecimento de um recurso ao invés de outra espécie recursal cabível e adequada” (RF, 163/215, “Revista dos Tribunais”, 489/105; RP, 4/393) (STF).

Em suma: na vigência do Código de Processo de 1939, sendo outra a disciplina dos recursos, era, em ordem de princípio, impraticável a interpretação sistemática, conjugando-se normas da Lei do Processo e da Constituição Federal, visando ao desiderato que, agora, vigendo outra legislação, se tenta alcançar.

Na petição, repito, diz o atual Código (§ 1º do art. 522), que “o agravante poderá requerer que o agravo fique *retido nos autos*, a fim de que dele conheça o Tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação”. A interposição do agravo, com a manifestação da parte para que fique *retido* evita que a sentença a ser proferida na *causa* (abrangente ou não do mérito) transite em julgado, ou torne a matéria ventilada no agravo (retido), *preclusa*. O ataque das decisões interlocutórias, pela via do agravo *retido*, tem a força de fazer



com que a sentença (terminativa da causa, em primeira instância) fique com a sua eficácia *condicionada ao desprovemento desse agravo*, no dizente às questões nele articuladas. O agravo *retido* tem o efeito diferido — sem perda de sua natureza de agravo —, preservando as questões, nele suscitadas, do risco da *preclusão*, transferindo sua apreciação ao tribunal *ad quem*, como preliminar do julgamento da apelação. Pode ser manejado no processo de conhecimento, no de execução, no cautelar e nos procedimentos especiais. “Ocioso é acrescentar que, se agravante o vencedor, de modo nenhum se exige, para facultar-lhe o pedido de julgamento do agravo nas contra-razões, que a apelação venha da parte contrária. O apelante pode ser o Ministério Público, até aí na função de *custos legis*, ou terceiro prejudicado” (J. C. BARBOSA MOREIRA, “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. V, pp. 468 e 469).

O conhecimento do agravo *retido*, preleciona o processualista *Athos Gusmão Carneiro* — hoje, conspícuo Ministro desta Corte — não sofre óbice algum pela ausência de apelação *voluntária*, quando a sentença sobe ao reexame do Tribunal apenas por força do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Exegese diversa não só poderia causar grave prejuízo à parte contrária à Fazenda, como infringiria o princípio fundamental da igualdade das partes, pois o reexame necessário abrange também as questões incidentais resolvidas em desfavor ao Poder Público (RF, 254/314).

Impende considerar que, de todas as decisões interlocutórias desafiáveis por agravo de *instrumento*, pode o recorrente pedir que ele fique *retido*. O dispositivo do art. 522, § 1º, do Código de Processo Civil é peremptório e inadmite restrições. Não importa que se trate de incidentes processados em apartado, como, *ad exemplum* — a impugnação do valor da causa ou as exceções de impedimento ou suspeição. Sendo a hipótese de agravo de instrumento, poderá haver *retenção*, salvante as pouquíssimas exceções que decorrem da própria sistematização dos recursos, na legislação processual (*verbi gratia*, o agravo de instrumento contra decisão indeferitória do processamento dos recursos em geral, inclusive do especial e do extraordinário), mas que não se inserem no objetivo dos presentes embargos.

O insigne *Theotônio Negrão*, espiolhando todo o Código de Processo, com vistas à identificação de decisões em que, embora comportassem o agravo de instrumento, fosse inviável, todavia, a forma *retida*, escreveu: “No processo de execução, nem sempre cabe apelação e, neste caso, o agravo *retido* não teria como chegar à superior instância” (Código de Processo Civil e legislação processual

em vigor, 23ª edição, nota 11 ao art. 522, p. 353). Tenho, entretanto, a ousadia de discordar do eminente jurista. Em primeiro lugar, apesar de o agravo *retido* diferir o julgamento da matéria ao Tribunal, não perde a sua natureza de *agravo*, possibilitando o juízo de retratação. Ao depois, o processo de *execução*, ainda quando não forem opostos os embargos (se não ultimado sem o julgamento do mérito), só se extingue por uma das motivações previstas no art. 794 do CPC, e a extinção só produz efeito quando declarada por *sentença*, sendo esta *apelável* (art. 795 do Código de Processo Civil).

J. C. Barbosa Moreira, em seus “Comentários ao Código de Processo Civil”, alinhou, casuisticamente, a quase totalidade das decisões que, no processo de execução, estão sujeitas ao *agravo* (obra citada, p. 462).

Até mesmo na hipótese do art. 558 e seu parágrafo único do CPC — quando, ao agravo, poder-se-á conferir efeito de suspender a execução de certas medidas judiciais — nada impede que a parte faça a opção pelo agravo *retido*. Em casos expressamente definidos em lei, o juiz perante o qual se interpôs o agravo, ou o Relator, pode, a requerimento da parte, “suspender a execução da decisão agravada”, até o julgamento do recurso, pelo Tribunal. A competência, esclarece Barbosa Moreira, “para decretar a suspensão antes da subida, remanesce no órgão *a quo*, ainda que o agravo fique *retido nos autos* e só venha a subir com a apelação porventura interposta contra a sentença; neste caso, pois, o agravante pode requerer a suspensão em qualquer momento anterior à execução da medida, ou mesmo em se tratando de providência que se protraia (como a prisão do depositário infiel) enquanto ela perdure. É intuitivo, contudo, que normalmente optará o agravante, em hipóteses tais, pela subida imediata” (obra e volume citados, p. 472).

Pois bem: ficando, o agravo, *inserido* nos autos, a requerimento da parte, e uma vez encerrado o procedimento, no primeiro grau de jurisdição (com ou sem conhecimento do mérito), se da sentença se interpuser *apelação* (ou ela estiver submetida ao obrigatório duplo grau de jurisdição), ao Tribunal *ad quem* competirá, ao ensejo do respectivo julgamento, apreciar as questões objeto do agravo *retido*. É, portanto, este último *decisório* (proferido em última instância), aí, já abrangente das matérias discutidas nas decisões monocráticas de primeiro grau de daquelas que motivaram a *apelação*, que se deve atacar pela via do recurso especial.

Esta é a conclusão que me parece mais racional, *venia concessa*, com base em interpretação sistemática, e que poderá induzir esta Corte à adoção de

uma jurisprudência construtiva e, até, a uma providência de política judiciária. Se prevalecente, reduzirá, em média, *vinte e cinco por cento dos recursos especiais*, na área de Direito Público (e quiçá, percentual muito mais elevado, na Seção de Direito Privado, em que são numerosas as questões processuais embutidas em agravos), sem nenhum prejuízo para as partes, porque delas não se retira a possibilidade do reexame de matérias — desde que contidas em agravo *retido* — pela instância superior, nem cria óbice intransponível que impeça esse reexame, nem configura, por isso mesmo, restrição ilegal ao direito de recorrer.

Ao revés: em prevalecendo esse entendimento, direcionar-se-á a atividade das partes para o uso das formas recursais adequadas e cônsonas com a economia processual, impedindo o manejo de recursos inúteis, que postergam, indefinidamente, a prestação jurisdicional e afogam os Tribunais Superiores com incidentes protelatórios (e numeroso acervo de processos), dificultando ou impedindo-os, até, de cumprir a sua destinação constitucional, que é a de proferir juízo, em definição derradeira e irrefragável, sobre questões jurídicas de proeminente relevância, na interpretação da legislação federal.

A interpretação que defendo não incorre na censura impetuosa, mas serena, do Ministro *Pádua Ribeiro*, assim concebida:

Não podemos, de forma alguma sufragar interpretações que cerceiem a competência deste Tribunal quanto à salvaguarda da inteireza do Direito Público Federal. As decisões dos Tribunais de apelação, mesmo proferidas em agravo, desde que apliquem Lei Federal, não podem nunca ficar sem a possibilidade de reexame deste Tribunal. Caso contrário, passaríamos a ter Tribunais de última instância espalhados por todo o território nacional, cada um dando a última palavra, em termos de interpretação e aplicação de Lei Federal (Embargos de Divergência n. 19.481-1).

O equívoco em que incorre o nobre Ministro, sobre vislumbrar a possibilidade de “cerceio à competência do STJ e da transformação de Tribunais ordinários em estâncias especiais” é consectário da estreiteza do voto que proferi, na Primeira Turma, evidentemente sucinto e do qual não despontavam argumentos para a exata compreensão da tese e nem propiciava discussão mais profunda sobre o alcance do tema.

Todavia, o entendimento que preconizo não me veio ao acaso, sem a devida meditação e sem que me debruçasse, ao longo do tempo, no estudo comparativo da Constituição e da legislação processual.

A apreensão do eminente Ministro, como se ouviu da exposição, não tem razão de ser. Não há restrição de competência do STJ. Não se quis, em momento algum, afastar as decisões interlocutórias do crivo do Superior Tribunal de Justiça. O que se pretende é racionalizar o uso do agravo.

Não é demais repetir, com apoio nas lições dos juristas, que o agravo de instrumento, hoje, considerado, recurso anacrônico e superado, não surte, na grande maioria das vezes, outro efeito prático, senão o da procrastinação (Theotônio Negrão, ob. citada, p. 354). Tanto que, alguns juristas sugerem, ainda que de *lege lata*, que se reconheça ao juiz o poder de indeferir, por falta de interesse, a formação do instrumento, impondo ao agravante o caminho da retenção (Moniz Aragão, “Considerações Práticas Sobre o Agravo”, Revista Forense, 246/65).

Adverte Barbosa Moreira, que negar a viabilidade da *retenção* é atitude que contravém de frente a uma aspiração generalizada e justa. A tendência que vai predominando é exatamente a oposta: prestigiar mais o agravo *retido*, cerceando o emprego da outra modalidade para evitar delongas a que costuma dar ensejo (Rev. de Processo, 31/269).

Interposto o agravo na sua forma *retida* contra decisão interlocutória, as questões nela suscitadas, não *precluem*, mas ficam no aguardo do julgamento pelo Tribunal ordinário, conjuntamente com as demais matérias que objetivaram a demanda. Esse último julgamento fica sob a censura do Superior Tribunal de Justiça, acaso manifestado o *especial*. Não haverá, pois, nenhuma questiúncula, decidida no curso do processo, imune ao reexame da instância derradeira.

Do exposto, conclui-se:

a) o legislador constituinte, ao atribuir ao STJ competência para julgar, em *recurso especial*, as *causas decididas*, em única ou última instância, pelos Tribunais (art. 105, III), conferiu à palavra *causa* o sentido *científico, técnico-jurídico*, inscrevendo-a na acepção de “ação”, “demanda”, “litígio”, tanto quanto o fez com outros vocábulos, ao fixar o elenco de competências de juízos e Tribunais de Instância Especial (arts. 102, 105 e 109), por cuidar de assunto essencialmente *técnico*;

b) se o constituinte pretendesse imprimir, ao dispositivo (art. 105, III), um conteúdo mais amplo, tê-lo-ia feito, escrevendo em seu contexto: “*julgar*, em recurso especial, as *questões* decididas, em única ou última instância, pelos

Tribunais”, sem dificuldade semântica e sem prejuízo à clareza e precisão do texto — *quod lex non distinguit, non distinguere possumus*;

c) ao conferir competência aos órgãos judiciários (em todo o Capítulo III do Título IV da Constituição), o constituinte não se desbordou, uma única vez — apesar de abusar da palavra “causa” — para o emprego de termos ou expressões de significação vulgar, usando exclusivamente de terminologia jurídica, com o espírito preconcebido de evitar a confusão de conceitos ou dúvidas na aplicação de seus dispositivos;

d) de uma interpretação *sistemática* resultante do confronto entre a expressão constitucional — *judgar causas decididas* — e a disciplina da interposição, do processamento e dos efeitos do agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 522 e § 1º), a conclusão que me parece mais correta — entendendo-se esta em função do que a ordem jurídica considera como sentido de justiça — é a de que o STJ não deve conhecer de recurso especial manifestado em agravo de instrumento que desafia decisão interlocutória de juiz de primeiro grau, por ser a única condizente, a meu sentir, com os interesses da justiça e o princípio da economia processual;

e) essa conclusão — a mais racional, *data venia* — não acarreta prejuízo às partes, porque destas não retira a possibilidade do reexame de matérias — desde que contidas em agravo *retido* — pelo Superior Tribunal de Justiça, nem cria óbice intransponível que impeça esse reexame e não configura, por isso mesmo, restrição ilegal (ou inconstitucional) ao direito de recorrer; essa interpretação, ao revés, direcionará a atividade das partes para o uso racional das formas recursais adequadas (preferindo sempre o manuseio do agravo *retido*) e congruentes com a economia processual, impedindo o manejo de recursos inúteis, que postergam, injustificadamente, a prestação jurisdicional e afogam as instâncias *especiais* com incidentes protelatórios, dificultando ou impedindo, até, o STJ de cumprir sua destinação constitucional, que é a de proferir juízo, em definição derradeira, sobre questões jurídicas de proeminente relevância, na interpretação da legislação infraconstitucional;

f) essa orientação não restringe o uso do agravo de instrumento, ao ponto de fazer letra morta do dispositivo do Código, que o instituiu (mesmo porque poderá ser manejado livremente na esfera das instâncias ordinárias); a parte continua com o direito de *opção* entre o agravo de instrumento e a sua forma *retida*; mas, não lhe é dado usar de mero *capricho*, como se a Lei do Processo lhe

atribuísse poderes *absolutos* na escolha do recurso — ou *instrumentado* ou *retido*; o limite do direito à opção da parte está em que deve obedecer ao *princípio da economia processual*, que é o que consulta, prevalentemente, os interesses da justiça e da coletividade.

Há, de incidir, aqui, a *vetusta parêmia*: o Direito não dá todo direito, nem o seu uso confere arbitrariedade. Levado a suas últimas conseqüências, já não se teria o uso regular, mas o *abuso* do direito, a que já os romanos profligavam com veemência com argumentos sintetizados no conhecido apotegma: *summum jus, summa injuria*.

No preâmbulo da Constituição, ao se constituir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, se elegeu a *Justiça* como um dos valores supremos da sociedade. Torna-se curial que, ao exercer o seu direito, o titular terá que se amoldar aos interesses maiores do ideário da *Justiça* — em seu sentido mais abrangente — e que condiz com a realização do bem coletivo.

O processo, que é um meio, não pode exigir um dispêndio superior ao valor dos bens — ou da relevância da matéria — que estão em debate, que são o seu fim; uma necessária proporção entre o fim e os meios deve orientar a economia do processo e, conseqüentemente, a atividade das partes, no âmbito do processo (conf. EDUARDO COUTURE, “Fundamentos de Direito Processual Civil”, p. 188);

g) excepcionalmente, para os casos (aliás, ainda não identificados pelos processualistas) em que a jurisprudência vier a entender que não cabe, das decisões monocráticas de primeiro grau, o agravo em sua forma *retida*, aí então nada impede que o STJ conheça o *recurso especial* em agravo de instrumento (“Código de Processo Civil”, art. 558);

h) o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao conferir ao termo *causa* (na vigência de Constituições revogadas), o sentido amplo de *questão*, resultou de jurisprudência, em princípio com profundas divergências — entre Ministros e Turmas — construída em décadas anteriores a 1970, quando a composição do Excelso Pretório era inteiramente outra e a legislação processual (Código de 1939) — na parte pertinente aos recursos — tinha disciplina diferente; promulgada a Constituição de 1988, revogado o Código de Processo Civil de 1939 e tendo em vista as alterações previstas na Lei n. 8.038/1990, art. 44, a egrégia Suprema Corte de Justiça ainda não enfrentou a controvérsia,

analisando o Texto Constitucional sob o pálio de uma interpretação sistemática, com as regras do Código de Processo Civil em vigor;

i) embora nas *causas* em que forem parte Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município, julgadas, em primeiro grau de jurisdição, pelos juízes federais, o recurso seja o ordinário para o STJ, o sistema de recursos é o do CPC (arts. 36 e 37 da Lei n. 8.038/1990); pelo princípio da economia processual, a parte deve usar do agravo, na sua forma *retida*, para desafiar as decisões do juiz de primeiro grau (Lei n. 8.038/1990, art. 36, II); o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso ordinário (CF, art. 105, II, c) decidirá, em conjunto, todas as questões fragmentárias inseridas nos agravos *retidos* e as demais motivadoras do litígio; desse decisório do STJ, proferido em última instância, é que poderá caber, nas hipóteses previstas na Constituição, recurso *extraordinário*; optando, a parte, pelo manejo do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias dos juízes federais de primeira instância, se apreciados pelo STJ, poderão surgir tantos recursos extraordinários quantos forem os agravos instrumentados; entretanto, se deve ou não conhecer desses recursos, é tarefa privativa do colendo Supremo Tribunal Federal.

Com estas considerações e a vênua da doutíssima maioria, mantenho o entendimento que perfilhei quando do julgamento, na egrégia Primeira Turma, do Recurso Especial n. 19.352-0:

A expressão constitucional *causas decididas* não pode ter compreensão dilargante a ponto de abranger, para justificar o conhecimento do apelo especial, arestos decorrentes de agravos instrumentados contra decisões do juiz de primeiro grau.

O conhecimento do recurso especial, em agravo de instrumento, exige que este se origine de uma decisão (em primeiro grau de jurisdição), que extinga o processo, com ou sem julgamento de mérito.

Rejeito os embargos.

É como voto.

## VOTO

O Sr. Ministro José Dantas: Senhor Presidente, meu voto está de acordo com aquele proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 11.919-9-AM, do qual farei oportuna juntada por xerocópia.



## ANEXO

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 11.919-AM

#### VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, a divergência suscitada nos presentes embargos oferece-se palmar, conforme se sabe que, no tema conceitual das *decisões interlocutórias*, põem-se num plano de absoluta similaridade as matérias cotejadas — a reabertura de prazo de vista ao Ministério Público, caso dos autos, e a renovação da intimação para formação de instrumento, por omissão do nome do advogado na respectiva publicação, acórdão paradigma.

E a conhecê-los, os embargos não parecem oferecer maior dificuldade quanto à pacificação da divergência a que se prestam.

Na verdade, se bem que ainda carente de maturidade, o novo *recurso especial* tem lastro de experiência nas antiquíssimas práticas do recurso extraordinário, seu irmão colaço. Daí que as arestas formais de maior repetência encontram-se aplainadas do modo como, no curso de um longo tempo, foram aos poucos estabelecidas as definições temáticas, mormente em matéria de cabimento do derradeiro e excepcional apelo interpretativo da Lei Federal.

Então, no que interessa ao caso dos autos, cabe acentuar que, desde os primeiros tempos, o alcance da expressão *causas decididas em última ou derradeira instância* findou esclarecido pelo sentido finalístico da norma constitucional instituidora do recurso extraordinário; isto é, por uma abrangência maior do que a concepção formalística da técnica processual, significativa do litígio meritoriamente considerado.

Da evolução dessa temática jurisprudencial, conclusiva de uma mais ampla compreensão terminológica, fez excelente apanhado o Professor Roberto Rosas, intitulado “O Conceito de causa para a Competência do STF”, a cuja publicação vale remeter o pesquisador — RT 532/289.

Donde a intermitência de julgados conceituadores do termo “causa”, proferidos a propósito do recurso extraordinário cabível contra decisão interlocutória, sem exigência de maior adequação ao permissivo constitucional



do que a irrecorribilidade do julgamento nas instâncias inferiores, segundo a expressão do saudoso Ministro Victor Nunes, ao votar no RE n. 57.682-GB, *in* RTJ 34/161. Consulte-se, a exemplo, o seguinte rol de ementas:

Recurso extraordinário. Cabimento contra decisão interlocutória ou proferida em agravo, desde que definitiva (RE n. 53.124-PR, Relator Ministro Evandro Lins e Silva, RTJ v. 31, p. 323, 1965)

Cabe recurso contra decisão proferida em agravo ou contra decisão interlocutória, desde que definitiva (AI n. 24.434-GO, Relator Ministro Victor Nunes Leal, RTJ 17, p. 114, 1961)

O recurso extraordinário é admissível de decisão de caráter interlocutório, quando ela configura uma questão federal, encerrada definitivamente nas instâncias locais (RE n. 57.728-SP, Relator Ministro Hermes Lima, RTJ 41, p. 153, 1967) fls. 98-99.

Complete-se essa colação, tomada de empréstimo do sobrestado recurso extraordinário do Ministério Público embargante, com um precedente, de data bem mais recente, pertinente à legitimidade passiva do Banco Central em determinada ação de anulação e substituição de ORTN, matéria de deslinde evidentemente interlocutório, e por isso ocorrido em sede do agravo de instrumento que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região havia desprovido — RE n. 114.210-RJ, *in* RTJ 128/383.

Igual exemplificação de matéria agravável poderia forrar-se em acórdão antigo, relativo à exceção de competência do foro do desquite — RE n. 58.699, Relator Ministro Hermes Lima, *in* RTJ 35/706.

Finalmente, *en passant*, lembrem-se tantos ou quantos verbetes da Súmula do Supremo Tribunal Federal, constituídos à base do reexame de decisões interlocutórias, consoante a natureza eminentemente incidental dos temas averbados; vejamos-se:

Súmula n. 231 — produção de provas pelo revel comparecente;

Súmula n. 240 — depósito preparatório do recurso em ação de acidente do trabalho;

Súmula n. 310 — contagem do prazo recursal, no caso de intimação na sexta-feira;

Súmula n. 425 — tempestividade do agravo tardiamente despachado;

Súmula n. 619 — prisão do depositário judicial, independentemente de ação de depósito.

Em suma, Sr. Presidente, sem desmerecer a pródiga ilustração do voto condutor do v. acórdão embargado, fico em que maior acerto há em admitir-se cabível o recurso especial contra decisões interlocutórias, do modo como o v. acórdão paradigma filiou-se à tradicional jurisprudência suprema, tocante ao similar cabimento do recurso extraordinário.

Daí que, filiando-me também a tão antiga construção exegética, aplico-a ao caso *sub judice*; pelo que devolvo os autos à Turma de origem, para que, afastada a prejudicial de que se trata, julgue o recurso especial como achar de direito.

Para tanto é que recebo os embargos, nos limites da divergência que lhes deu causa.

É como voto.

#### VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro William Patterson: Sr. Presidente, com a devida vênua do Sr. Ministro Demócrito Reinaldo, e na linha dos precedentes desta Corte Especial, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

#### VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, meu voto é no sentido daquele proferido nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 19.352-1-SP.

### ANEXO

#### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 19.352-SP

#### VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Sr. Presidente, também louvo o diligente esforço do eminente Ministro *Demócrito Reinaldo*, em buscar a compatibilização

dos textos apropriados para o discernimento da questão. Assim também, muito me sensibiliza a superior preocupação de S. Exa. com a desordenada multiplicação de feitos na competência desta Corte, a ponto de acarretar o seu congestionamento. A busca, portanto, de critérios interpretativos que pudessem aliviar essa situação, sem dúvida, se recomenda, porém, não me parece, *data venia*, que o critério propugnado, baseado principalmente em expressões textuais da própria Constituição, possa sustentar, de modo satisfatório, o que S. Exa. propõe. Basta ver, por acréscimo ao que foi ponderado pelo Sr. Ministro *José Dantas*, o que consta também na Constituição, art. 105, II, quanto à competência desta Corte, em que se prevê julgamento, em recurso ordinário, das “causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País”.

Tive mesmo ensejo de relatar agravo de instrumento, perante a Quarta Turma, interposto por Estado estrangeiro em causa contida nesta previsão constitucional. Não me parece que o Tribunal pudesse escusar-se a esta competência. Penso que por outro caminho se há de buscar a solução que todos almejamos, principalmente sem desguarnecer a tutela da interpretação uniforme do Direito Federal. Não é demais também ponderar que a tendência para simplificação do processo, se por um lado proporciona alguns dos benefícios que todos buscamos, por outra parte dá motivos à prática de lesões graves a direitos, por ocasião das decisões interlocutórias, quando, por exemplo, o Juiz nega a produção de meios de prova, o que pode equivaler à denegação do direito que dessa prova depende.

Penso que a recusa dessa competência, a título de realizarmos um programa de adequação do Tribunal ao desempenho das suas funções, seria arriscada simplificação de problema de magnitude talvez maior. Por isso, persisto naquele entendimento tradicional, sobre o qual penso devamos evoluir por outros métodos, isto é, causa é qualquer feito em que se possa apontar lesão, contrariedade ao direito federal, sem prejuízo das construções que estão aguardando nossa criatividade. Certamente que, em um breve tempo, encontraremos algum caminho. Por enquanto, mantenho meu entendimento, *data venia*.

#### VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: O meu voto é no sentido do que proferi nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 19.352-1-SP.

## ANEXO

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 19.352-SP

#### VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, a meu ver, nenhuma interpretação da palavra “causa” que implique restringir a competência constitucional deste Tribunal de zelar pela autoridade e uniformidade interpretativa da legislação federal pode ser aceita. Todavia, cabe-me, no ensejo, manifestar a minha sincera homenagem ao brilhante trabalho produzido pelo eminente Ministro Demócrito Reinaldo, no voto que acaba de proferir, que contém subsídios sólidos que devem ser considerados — e que se espera no tempo mais breve — pelo legislador, a fim de procurar melhorar a situação em que se encontra, não apenas esta Corte, mas os demais Tribunais do País, que, na verdade, são vítimas de legislação processual repleta de recursos, que se multiplicam diariamente e que cada vez mais estão a comprometer a própria aplicação do Direito substancial.

O processo, sem dúvida alguma, tem caráter instrumental, mas essa instrumentalidade não deve ser exagerada a ponto de se transformar em formalismo comprometedor do sentido maior de se aplicar a lei no mais curto período de tempo.

Com essas breves considerações, prestando mais uma vez as minhas homenagens ao estimado Ministro Demócrito Reinaldo, peço vênias para manifestar meu ponto de vista já tradicional, no sentido de considerar que a palavra “causa” há de ser entendida num sentido amplo, à vista do Texto Constitucional em vigor, atinente à interposição do recurso especial.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator, recebendo os embargos.

#### VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Costa Lima: Senhor Presidente, cumprimento o eminente Ministro *Demócrito Reinaldo* pelo brilhante voto que acaba de proferir.

Todavia, na linha do precedente de minha relatoria, EDiv no REsp n. 13.473-5-AM, julgado em 24.09.1992, peço *vênia* para acompanhar o voto do eminente Ministro-Relator.

## ANEXO

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 13.473-AM (920008022-7)

Embargante: Ministério Público Federal  
Embargado: J. Miranda Auriero

## EMENTA

Embargos de divergência. Conhecimento. Recurso especial. Admissibilidade. Causa em sentido lato. Agravo de instrumento.

I. Causa para efeito de admissibilidade do recurso especial há de ser compreendida *lato sensu*. É qualquer questão sujeita a uma decisão judiciária, em última ou única instância, ainda que incidentalmente.

II. Embargos recebidos para admitir a interposição de recurso especial, mesmo quando a decisão recorrida tiver sido proferida em agravo de instrumento.

III. Baixa dos autos à Turma para, afastado o óbice, siga com o julgamento.

## VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): É competente o Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, *em recurso especial*, as *causas* decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 105, III, da CF).

À sua vez, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar as *causas* decididas pelos Juízes Federais.

A mesma discussão havida quanto o que se devia entender por causa para efeito de admissão do recurso extraordinário, foi revivida no que pertine ao recurso especial. O que se disse ali tem aplicação aqui.

Estudo histórico feito pelo Professor *Roberto Rosas* (“Recursos no Superior Tribunal de Justiça”, Ed. Saraiva, 1991, pp. 171-176) mostra a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Para o Ministro *Habnemann Guimarães*, “a causa é a questão decidida na sentença que, em única ou última instância, encerra o processo judicial (RE n. 12.815). Em outra oportunidade afirmou que causa é qualquer processo que se decide em juízo, encerre ou não litígio, porque pode haver processo com ou sem litígio (RE n. 22.141)”.

Nessa linha de entendimento, deixou de considerar o simples processo administrativo, a reclamação ou a correição parcial, quando a decisão tem cunho meramente administrativo, deixando de envolver questão federal (RE n. 73.297, RTJ 63/297; RE n. 79.323, RTJ 73/936). Conclui *Roberto Rosas* com *Castro Nunes* “que a expressão *causa* deve ser entendida com ampla compreensão” (ob. cit., p. 213).

*José Frederico Marques* diz que “o vocábulo *causa* é empregado em sentido amplo, e também como sinônimo de *questão*. Portanto, cabe, igualmente, recurso extraordinário contra acórdãos referentes a causas de jurisdição voluntária e contra acórdãos que contenham decisão interlocutória simples, ou sentença terminativa” (“Manual de Direito Processual Civil”, 3º vol., 2ª parte, p. 179).

Para *Moacyr Amaral Santos* o primeiro pressuposto é que deve ter havido decisão de uma causa. “É da decisão que se recorre. *Causa* é qualquer questão sujeita à decisão judicial, tanto em processos de jurisdição contenciosa como em processos de jurisdição voluntária” (“Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, 3º vol., p. 153, Ed. Saraiva, 1981). Neste mesmo sentido a manifestação de *Rogério Lauria Tucci* e *José Rogério Cruz e Tucci*, em “Constituição de 1988 e Processo. Regramentos e Garantias Constitucionais do Processo”, Ed. Saraiva, pp. 114-115) e *Maria Stella V. S. Lopes Rodrigues* (“Recursos da Nova Constituição”, 2ª ed., RT, n. 7.3)

Penso, assim, que incensurável o voto do eminente Ministro *Cláudio Santos* ao concluir:

Quando a Constituição define os contornos do especial, a causa decidida não é apenas a de mérito, mas qualquer uma, incidental ou não, apreciada em última instância. Esse é o entendimento pacífico daquela expressão nos tribunais (fl. 90 — REsp n. 9.173-SP).

Concluo, Senhor Presidente e Senhores Ministros dizendo que, *data venia* do douto entendimento do acórdão embargado, inclino-me por adotar a

construção que admite maior abrangência da expressão *causa*, daí porque recebo os embargos e devolvo o processo à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice apontado, siga com o julgamento do recurso especial como achar de direito.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 16.118-SP  
(92.0009101-6)**

---

Relator: Ministro William Patterson

Embargante: Ministério Público Federal

Embargados: Manoel Martins e outros

Interessada: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Celso Lourenção Vasconcellos de Oliveira e Wilson Luís de Sousa Foz

---

**EMENTA**

Processual Civil. Recurso especial. Cabimento. Matéria incidental.

A competência atribuída ao STJ, pelo art. 105, III, da CF, não exclui o cabimento do Recurso Especial, quando a decisão recorrida aborda, apenas, aspecto incidental.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, receber os embargos e determinar que o processo retorne à Turma, de sorte a ser julgado o mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator; vencido o Sr. Ministro Pedro Acioli, que os rejeitava. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Bueno de Souza, Pádua Ribeiro,

Costa Lima, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Hélio Mosimann. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz (Presidente), José Cândido, Américo Luz, Flaquer Scartezzini, Costa Leite e Demócrito Reinaldo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.

Brasília (DF), 24 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro William Patterson, Relator.

---

DJ 09.11.1992

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: A egrégia Primeira Turma, por maioria, vencido o Ministro Gomes de Barros, decidiu a questão nos termos refletidos na seguinte ementa, do respectivo acórdão (fl. 92), da lavra do Ministro Garcia Vieira, *verbis*:

Processual. Recurso especial. Agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Inflação de janeiro de 1989, de 70,28%.

Só cabe a este egrégio Tribunal, julgar, em recurso especial, as causas decididas, em última ou única instância e não meras decisões em questões incidentes de execução.

Recurso não conhecido.

Inconformado, o Ministério Público Federal oferece embargos de divergência, alegando que a colenda Terceira Turma tem entendimento diferente, consoante ressaí do paradigma que traz à colação (REsp n. 9.173-SP), da relatoria do Ministro Cláudio Santos, segundo o qual:

Quando a Constituição define os contornos do especial, a causa decidida não é apenas a de mérito, mas de qualquer uma, incidental ou não, apreciada em última instância. Esse o entendimento pacífico daquela expressão nos Tribunais.

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fl. 107, ao entendimento de suficientemente comprovada a divergência. Não houve impugnação.

É o relatório.



**VOTO**

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): Razão assiste ao embargante. Na verdade, a competência conferida a este Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal (art. 105, III), para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, não se restringe aos feitos que envolvam decisão de mérito. A expressão “causas” ali inserta engloba todas as questões julgadas pelos citados Órgãos, nas condições estipuladas, mesmo que elas digam respeito a incidentes, como ocorre na espécie.

O voto vencido, do Ministro Gomes de Barros, analisa o problema sob a ótica correta, a meu juízo, valendo, pois, pô-lo em destaque:

O termo “causa” é empregado na acepção de questão que envolve até o próprio processo. E tanto isto é verdade que, no art. 109 ao se referir aos juízes federais, a Constituição diz que lhes “compete processar e julgar as causas em que a União, Entidades,..., mais adiante: ‘as causas em que o Estado estrangeiro’, às causas fundadas em tratado”.

Em várias oportunidades, a Constituição faz referência a causa. Ora, evidentemente, no art. 109, não se quer dizer que a Justiça Federal deve conhecer somente do mérito, ou somente das decisões terminativas do processo. Por outro lado, quando se julga qualquer incidente está-se julgando a causa; uma parcela da causa, é verdade, mas se está julgando a causa, muitas vezes, sob uma faceta extremamente importante é o valor da pretensão jurídica envolvida na causa.

No dizer de Moacyr Amaral Santos, “causa é qualquer questão sujeita a decisão judicial, tanto em processos de jurisdição contenciosa, como processos de jurisdição voluntária” (“Primeiras linhas”, vol. 3º, p. 161, 11ª ed.).

Aliás, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 9.173, conduzido pelo eminente Ministro Cláudio Santos, apreciou a questão, decidindo: “Compreende-se por causa decidida em última instância, não apenas a questão de mérito, mas qualquer uma, ainda que incidental”. Este julgado é recente, pois foi publicado no dia 20 de outubro último.

Advirta-se, por oportuno, que idêntica é a posição do Supremo Tribunal Federal no trato do assunto, em relação ao recurso extraordinário, e que, pela similitude do recurso especial com aquele, pode-se, perfeitamente, invocar a orientação do Pretório Excelso, lembrada na petição do recurso. É ler-se:

Recurso extraordinário. Cabimento contra decisão interlocutória ou proferida em agravo desde que definitiva (RE n. 53.124-PR, Relator Ministro *Evandro Lins e Silva*, RTJ 31, p. 323, 1965).

Cabe recurso contra decisão proferida em agravo, ou contra decisão interlocutória, desde que definitiva (AI n. 24.434-GO, Relator Ministro *Victor Nunes Leal*, RTJ 17, p. 114, 1961).

O recurso extraordinário é admissível de decisão de caráter interlocutório, quando ela configura uma questão federal, encerrada definitivamente nas instâncias locais (RE n. 57.728-SP, Relator Ministro *Hermes Lima*, RTJ 41, p. 153, 1967).

Por último, cabe-me registrar que esta Corte Especial, em recente julgamento, acolheu a tese sustentada pelo Embargante (cfr. ED no REsp n. 11.919-9-AM, Relator o Sr. Ministro José Dantas).

Ante o exposto, recebo os embargos, para determinar que o processo retorne à Primeira Turma, de sorte a ser julgado o mérito.

#### VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Sr. Presidente, o meu voto é idêntico ao proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 19.481-1-SP, cujo Relator foi o Sr. Ministro *Vicente Cernicchiaro*.

#### ANEXO

#### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 19.481-SP

#### VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Sr. Presidente, não tive ainda oportunidade de votar no caso *similar*, do qual é Relator o eminente Ministro *José Dantas*, referente aos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 11.919, pendentes de pedido de vista, agora, do eminente Ministro *Américo Luz*. Entretanto, estou pronto a resumir meu pensamento, sem mais delongas.

Limitar-me-ei, reportando-me a pronunciamentos anteriores no mesmo sentido, a lembrar que este entendimento amplo (de que a conceituação de causa para efeito de admissão de recurso especial, tanto quanto de recurso extraordinário, corresponde à conspícua tradição de nossa jurisprudência) é coetânea com a existência do próprio Supremo Tribunal Federal, devendo por isso mesmo, pairar acima das vacilações quanto à amplitude de sua pertinência.

Não penso se justifique (digo-o com todas as vênias) a propugnada modificação desse critério, porquanto a ofensa ou contrariedade à Lei Federal e a discrepância jurisprudencial podem perfeitamente configurar-se e determinar graves danos à tutela de direitos, mesmo em recursos em procedimentos versantes somente com questão de natureza processual. Seria extremamente preconceituoso, em relação aos temas de natureza processual, sufragar o entendimento de que, quando disso se tratasse, direitos subjetivos não estariam necessariamente em jogo na causa.

Demais disso, se é verdade que a justiça brasileira enfrenta dificuldades em virtude de multiplicação do número de causas, o meio de conjurar este problema há de consistir em outras medidas de abrangência geral e não em diligências casuísticas, como seria o caso da súbita restrição do acesso ao recurso especial, em tais causas.

Com estas breves considerações, subscrevo o douto voto do eminente Ministro *José Dantas*, que proficuamente compendiou a história jurisprudencial do tema no direito brasileiro.

#### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Senhor Presidente, o meu voto é idêntico ao proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 19.481-1-SP, cujo Relator foi o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Assim, faço juntar cópia do EREsp n. 11.919-9-AM, no qual votei neste sentido.

#### ANEXO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 11.919-AM  
(92.0008023-5)

#### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Pedro Acioli: O recurso especial de que tratam os presentes embargos de divergência teve o julgamento na Primeira Turma resumido na seguinte ementa — fl. 90:

Constitucional e Processual. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento interposto desafiando despacho intercalado do juiz monocrático. Impossibilidade. Não conhecimento.

Recurso especial, como vem definido na Constituição Federal (art. 105, III), é o instrumento hábil a desafiar os julgados provenientes de causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais.

As causas decididas (pelos Tribunais), segundo preconiza a Constituição, não têm a compreensão dilargante, a ponte de abranger, na sua configuração, para justificar o recurso especial, meros decisórios interpostos contra despachos do juiz de primeiro grau, que são apenas impulsionadores do processo.

O cabimento do recurso especial em agravo de instrumento exige, pelo menos, que este tenha vinculação com uma decisão terminativa do processo, com ou sem julgamento do mérito.

Recurso não conhecido, com voto-vencido (fl. 90).

Quando integrante daquela Turma eu proferi voto-vista nesse mesmo sentido, onde destaquei:

O agravo de instrumento não é causa, mas tão-somente um incidente processual, que a lei adjetiva coloca à disposição das partes para assegurar o reexame de determinados atos desenvolvidos dentro do feito e que não puseram fim ao processo.

Resulta então que a ter-se a decisão posta em agravo de instrumento com todos os pressupostos exigidos pela norma maior estar-se-ia, via oblíqua, criando nova legislação processual, o que ao Judiciário é defeso.

Hoje, depois de ouvir o voto do Relator, Ministro José Dantas, e muita reflexão sobre o tema em termos comparativos dos preceitos da Constituição anterior e da atual, não me convenci de que devo me reconsiderar.

A atual Constituição — art. 105, inciso III — coloca como competência do Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância.

O verbete “causas” utilizado pelo constituinte, sem dúvida, se refere à ação no seu todo e não das decisões incidentais ou prejudiciais proferidas pelos juízes monocráticos.

Segundo De Plácido e Silva, causa:

Na técnica processual, causa se confunde com a demanda. Empregam-se como vocábulos equivalentes.

E esta acepção vem, de que a causa é o fundamento legal do direito que se deve fazer valer perante a autoridade judiciária. Causa, a razão, extensivamente

passou a designar o processo judicial que, por ela, a causa, a razão, o motivo, é intentado, sendo, pois equivalente a litígio.

Neste sentido também se consagrou.

“Causas decididas” quer dizer, “processo findo”, prestação jurisdicional encerrada.

As questões incidentes resolvidas nas causas pelos juízes de primeira instância, delas cabem apenas os recursos para o Tribunal *ad quem* e não para o Superior Tribunal de Justiça, em razão do texto constitucional não aludir a incidentes ou decisões interlocutórias.

Analiso restritivamente o Texto Constitucional, pois o agravo de instrumento não é a causa em si mesma, traz apenas uma questão resolvida na causa.

Faço os meus elogios ao constituinte, que pretendeu evitar as delongas judiciais, a eternização dos recursos, a mandar para o Superior Tribunal de Justiça somente as causas já decididas em única ou última instância e não os incidentes nela resolvidos pelos juízes monocráticos, que serão decididas no Superior Tribunal de Justiça com a chegada da causa no seu todo.

É sabido e consabido que o agravo de instrumento não é interposto da decisão final da causa, mas das questões incidentais resolvidas ou decididas pelo juízo singular, que não guarda a conceituação de “decisão e nem de última instância”.

Tenho certeza que o constituinte pretendeu minimizar, reduzir e acelerar o andamento das causas ajuizadas no Poder Judiciário, que ao usar a expressão “causas decididas em única ou última instância”, procurou evitar a proliferação de recursos retardatórios das questões resolvidas na causa pelo juiz singular.

Assim, rendo os meus respeitos ao Relator para dele divergir e acompanhar o voto predominante do Ministro Demócrito Reinaldo.

Rejeito os embargos.

É como voto.

## VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, inclino-me a sustentar a tese já tradicional no nosso Direito, e que foi muito bem expressa no voto anteriormente proferido nesta Corte pelo Ministro José Dantas.

Na verdade, não podemos, de forma alguma, sufragar interpretações que cerceiam a competência deste Tribunal quanto à salvaguarda da inteireza do Direito positivo federal. Nesse sentido é que as decisões dos Tribunais de apelação, mesmo proferidas em agravo, desde que apliquem Lei Federal ou dirijam quanto a sua interpretação, não podem nunca ficar sem a possibilidade de um reexame por parte deste Tribunal. Caso contrário passaríamos a ter Tribunais de última instância espalhados por todo o território nacional, cada um dando a palavra última em termos de aplicação e interpretação da Lei Federal. O sistema federativo ficaria, evidentemente, comprometido.

Esta é uma matéria que já foi objeto de profundas meditações e acha-se consubstanciada em numerosos precedentes jurisprudenciais, no sentido do cabimento do recurso especial.

Com essas sumárias palavras, desalinhavadas, acompanho o voto do ilustre Ministro-Relator.

#### VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima: Sr. Presidente, o meu voto é idêntico ao proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 13.473-5-AM, do qual faço juntar cópia.

#### ANEXO

#### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 13.473-AM (920008022-7)

Embargante: Ministério Público Federal

Embargado: I. Miranda Auriero

#### EMENTA

Embargos de divergência. Conhecimento. Recurso especial. Admissibilidade. Causa em sentido *lato*. Agravo de instrumento.

I. Causa para efeito de admissibilidade do recurso especial há de ser compreendida *lato sensu*. É qualquer questão sujeita a uma decisão judiciária, em última ou única instância, ainda que incidentalmente.

II. Embargos recebidos para admitir a interposição de recurso especial, mesmo quando a decisão recorrida tiver sido proferida em agravo de instrumento.

III. Baixa dos autos à Turma para, afastado o óbice, siga com o julgamento.

### VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): É competente o Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, *em recurso especial*, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 105, III, da CF).

À sua vez, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar as causas decididas pelos Juízes Federais.

A mesma discussão havida quanto o que se devia entender por *causa* para efeito de admissão do recurso extraordinário, foi revivida no que pertine ao recurso especial. O que se disse ali tem aplicação aqui.

Estudo histórico feito pelo Professor *Roberto Rosas* (“Recursos no Superior Tribunal de Justiça”, Ed. Saraiva, 1991, pp. 171-176) mostra a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Para o Ministro *Hahnemann Guimarães*, “a causa é a questão decidida na sentença que, em única ou última instância, encerra o processo judicial (RE n. 12.815). Em outra oportunidade afirmou que causa é qualquer processo que se decide em juízo, encerre ou não litígio, porque pode haver processo com ou sem litígio (RE n. 22.141)”.

Nessa linha de entendimento, deixou de considerar o simples processo administrativo, a reclamação ou a correção parcial, quando a decisão tem cunho meramente administrativo, deixando de envolver questão federal (RE n. 73.297, RTJ 63/297; RE n. 79.323, RTJ 73/936). Conclui *Roberto Rosas* com *Castro Nunes* “que a expressão *causa* deve ser entendida com ampla compreensão” (ob. cit., p. 213).

*José Frederico Marques* diz que “o vocábulo *causa* é empregado em sentido amplo, e também como sinônimo de *questão*. Portanto, cabe, igualmente, recurso extraordinário contra acórdãos referentes a causas de jurisdição voluntária e contra acórdãos que contenham decisão interlocutória simples, ou sentença terminativa” (“Manual de Direito Processual Civil”, 3º vol., 2ª parte, p. 179).

Para *Moacyr Amaral Santos* o primeiro pressuposto é que deve ter havido decisão de uma causa. “É da decisão que se recorre. *Causa* é qualquer questão sujeita à decisão judicial, tanto em processos de jurisdição contenciosa como em processos de jurisdição voluntária” (“Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, 3º vol., p. 153, Ed. Saraiva, 1981). Neste mesmo sentido a manifestação de *Rogério Lauria Tucci* e *José Rogério Cruz e Tucci*, em “Constituição de 1988 e Processo. Regramentos e Garantias Constitucionais do Processo”, Ed. Saraiva, pp. 114-115) e *Maria Stella V. S. Lopes Rodrigues* (“Recursos da Nova Constituição”, 2ª ed., RT, n. 7.3)

Penso, assim, que incensurável o voto do eminente Ministro *Cláudio Santos* ao concluir:

Quando a Constituição define os contornos do especial, a causa decidida não é apenas a de mérito, mas qualquer uma, incidental ou não, apreciada em última instância. Esse é o entendimento pacífico daquela expressão nos tribunais (fl. 90 — REsp n. 9.173-SP).

Concluo, Senhor Presidente e Senhores Ministros dizendo que, *data venia* do douto entendimento do acórdão embargado, inclino-me por adotar a construção que admite maior abrangência da expressão *causa*, daí porque recebo os embargos e devolvo o processo à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice apontado, siga com o julgamento do recurso especial como achar de direito”.

## VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Sr. Presidente, o meu voto é idêntico ao proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 19.481-1-SP, cujo teor é o seguinte:

O Texto Constitucional, a meu ver, não permite dúvida de que a palavra “causa” quando se cogita de competência recursal para o STJ, abrange também questões que não se refiram ao julgamento final do feito.

O art. 105, III, cogitando o recurso especial, prevê competência para “julgar em recurso especial as causas decididas...”. E, no item II, lê-se, “julgar em recurso ordinário as causas em que foram partes o Estado estrangeiro”.

Em ambas as hipóteses menciona-se o julgamento de causas. A admitir-se a interpretação dada pelo acórdão, seriam irrecuráveis as decisões interlocutórias



proferidas em tais processos. O mesmo se diga das causas submetidas aos Juízes Federais, apreciadas, em segundo grau, pelos Tribunais Regionais Federais. Aí também — (CF, art. 108, II) — consigna o texto que aquelas Cortes são competentes para “julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juízes federais”. Quem seria o competente para julgar os agravos?

Acompanho o eminente Ministro-Relator, *data venia* do douto Ministro Pedro Acioli.

#### VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente. Meu voto é idêntico ao proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 19.481-1-SP, cujo Relator foi o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, cuja cópia farei anexar.

#### ANEXO

#### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 19.481-SP

#### VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente, na egrégia Segunda Turma, sobre essa matéria, na linha do pensamento dos eminentes Ministros Relator e Romildo Bueno de Souza, bem como o do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, que o detalhou a nível constitucional, temos julgado essa matéria semanalmente, ora em recurso especial, ora em agravo de instrumento, sendo perfeitamente viável.

Peço vênias ao Sr. Ministro Pedro Acioli para acompanhar o eminente Ministro-Relator.

#### VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Senhor Presidente, o meu voto é idêntico ao proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 19.481-1-SP, cujo Relator foi o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, e que foi julgado nesta mesma sessão.

## ANEXO

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 19.481-SP

#### VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Senhor Presidente, evitando entravar os trabalhos da Corte, vou acompanhar o eminente Ministro-Relator, reservando-me, porém, para um melhor estudo em ocasião oportuna, uma vez que ainda não me manifestei diretamente sobre a matéria.

---

#### **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 19.481-SP (92.0013398-3)**

---

Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Marini e Daminelli S/A

Advogados: João Saraiva Lima e outro e Rodolfo Cavalcanti Bezerra

---

#### **EMENTA**

EREsp. Constitucional. Processual Civil. Recurso especial. Causa decidida em última instância. “Causas decididas, em única ou última instância” (Constituição, art. 105, III) compreendem as questões, ainda que diversas do mérito, dado o interesse, no sentido processual do termo, da parte à prestação jurisdicional exaustiva, materialmente considerada. Impõe-se uma condição: haver sido — decidida — no Tribunal originário. Decidida, aqui, é igual a exaurida naquela Corte. Não se compreenderia alguma matéria restar imune à exigência de harmonia à legislação federal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, receber os embargos e determinar que o processo retorne à Turma, de sorte a ser julgado o mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator; vencido o Sr. Ministro Pedro Acioli, que os rejeitava. Os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, José Dantas, Bueno de Souza, Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo e Edson Vidigal votaram com o Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz (Presidente), José Cândido, Américo Luz, Flaquer Scartezzini, Costa Leite e Demócrito Reinaldo não compareceram à sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília (DF), 24 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator

---

DJ 16.11.1992

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: O Estado de São Paulo, por seu Procurador, nos autos do Recurso Especial n. 19.481-1, opõe os presentes Embargos de Divergência, fulcrado o art. 266 e seguintes do RISTJ.

Diz o Embargante que a colenda Primeira Turma desta Corte não conheceu do recurso, sob fundamento de que “só cabe a este egrégio Tribunal julgar, em recurso especial, as causas decididas, em última ou única instância, e não de meras decisões em questões incidentes de execução” (fl. 56).

O paradigma apontado como divergente repousa no acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 9.173, relatado pelo eminente Ministro Cláudio Santos, e que pontificou entendimento contrário àquele embargado, *verbis*:

Compreende-se por causa decidida em última instância, não apenas a questão de mérito, mas qualquer uma, ainda que incidental (fl. 65).

O Embargante transcreve, ainda, opiniões de renomados juristas brasileiros, a corroborar a tese do amplo cabimento dos recursos de cunho extraordinário em nosso ordenamento jurídico. Por fim, requer seja uniformizado o entendimento desta Corte, fazendo-se subsistir os termos do v. acórdão-paradigma.

Não houve manifestações da parte contrária (fl. 72).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): O v. acórdão recorrido, Relator o eminente Ministro Garcia Vieira ostenta a seguinte ementa, que traduz, com fidelidade, o conteúdo do julgado:

Processual. Recurso especial. Agravo de instrumento. Liquidação de sentença . Inflação de janeiro de 1989, de 70,28%. Só cabe a este egrégio Tribunal julgar, em recurso especial, as causas decididas, em última ou única instância, e não meras decisões em questões incidentes de execução. Recurso não conhecido (fl. 58).

O Recorrente aponta como divergente o v. acórdão. Relator o douto Ministro Cláudio Santos. A ementa, também fiel ao decidido, enuncia:

Causa decidida em última instância. Intimação. Omissão do nome do advogado. Nulidade. Recurso provido. Compreende-se por causa decidida em última instância não apenas a questão de mérito, mas qualquer uma ainda que incidental. A omissão do nome do advogado na intimação para indicar peças que devem compor o instrumento de agravo, acarreta nulidade. Recurso provido (fl. 65).

A Constituição da República estatui no art. 105, III, ao compor a competência do Superior Tribunal de Justiça:

Julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados do Distrito Federal e Territórios.

A Lei Maior nem sempre utiliza os vocábulos, empregando o significado que o instituto tem em alguma área dogmática. Tal como acontece, por exemplo com a palavra — crime — ocorre com — causa — no artigo transcrito.

No Direito Processual Civil, predominantemente, traduz idéia de demanda, litígio. Mais restritamente, o *meritum causae*.

Na Constituição, porém, valendo-se de interpretação lógico-sistemática, dever-se-á chegar a outro sentido.

O recurso especial visa harmonizar as decisões a tratado ou Lei Federal, ou ajustá-las à respectiva jurisprudência. Busca, com isso, uniformizar julgados, nesse parâmetro, com o que visa tornar efetivo o princípio da isonomia.

Nesse quadrante, *data venia*, deve-se entender como causa as questões, ainda que não compreensivas do mérito, dado o interesse, no sentido processual do termo, da parte à prestação jurisdicional exaustiva, ou seja materialmente considerada.

Impõe-se, porém, uma condição: haver sido decidida no tribunal originário. Decidida, aqui, é igual a exaurida naquela Corte.

Não se compreenderia, porque alheia ao *meritum causae*, embora relevante, alguma matéria restar imune à exigência de harmonia à legislação federal.

No caso dos autos, debate-se a respeito de cálculo, em execução de sentença. Embora o mérito da relação jurídica litigiosa — crédito — não esteja em jogo, certo também a decisão gera ônus para a embargante. Exaurida a batalha no Tribunal *a quo*, legítima, além de legal, a abertura da via do recurso excepcional.

A matéria foi analisada em outras assentadas. Ilustrativamente, abonando a conclusão, menciono os doutos votos dos eminentes Ministros Gomes de Barros (REsp n. 5.440-PR e REsp n. 19.382-0-SP) e Milton Pereira (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 18.492).

Em sendo assim, evidenciada a divergência, acolho os Embargos a fim de prevalecer o v. acórdão-paradigma, relatado pelo ínclito Ministro Cláudio Santos, a fim de a egrégia Primeira Turma prosseguir o julgamento do Recurso Especial.

#### VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Sr. Presidente, evitando entravar os trabalhos da Corte, vou acompanhar o eminente Ministro-Relator, reservando-me, porém, para um melhor estudo em ocasião oportuna, uma vez que ainda não me manifestei diretamente sobre a matéria.

**VOTO**

O Sr. Ministro José Dantas: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator, na forma do voto que proferi nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 11.919, do qual farei juntada por xerocópia, oportunamente.

**ANEXO**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 11.919-AM**

**VOTO**

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, a divergência suscitada nos presentes embargos oferece-se palmar, conforme se sabe que, no tema conceitual das *decisões interlocutórias*, põem-se num plano de absoluta similaridade as matérias cotejadas — a reabertura de prazo de vista ao Ministério Público, caso dos autos, e a renovação da intimação para formação de instrumento, por omissão do nome do advogado na respectiva publicação, acórdão paradigma.

E a conhecê-los, os embargos não parecem oferecer maior dificuldade quanto à pacificação da divergência a que se prestam.

Na verdade, se bem que ainda carente de maturidade, o novo *recurso especial* tem lastro de experiência nas antiqüíssimas práticas do recurso extraordinário, seu irmão colaço. Daí que as arestas formais de maior repetência encontram-se aplainadas do modo como, no curso de um longo tempo, foram aos poucos estabelecidas as definições temáticas, mormente em matéria de cabimento do derradeiro e excepcional apelo interpretativo da Lei Federal.

Então, no que interessa ao caso dos autos, cabe acentuar que, desde os primeiros tempos, o alcance da expressão *causas decididas em última ou derradeira instância* findou esclarecido pelo sentido finalístico da norma constitucional instituidora do recurso extraordinário; isto é, por uma abrangência maior do que a concepção formalística da técnica processual, significativa do litígio meritoriamente considerado.

Da evolução dessa temática jurisprudencial, conclusiva de uma mais ampla compreensão terminológica, fez excelente apanhado o Professor Roberto Rosas,

intitulado “o Conceito de causa para a Competência do STF”, à cuja publicação vale remeter o pesquisador — RT 532/289.

Donde a intermitência de julgados conceituadores do termo “causa”, proferidos a propósito do recurso extraordinário cabível contra decisão interlocutória, sem exigência de maior adequação ao permissivo constitucional do que a irrecorribilidade do julgamento nas instâncias inferiores, segundo a expressão do saudoso Ministro Victor Nunes, ao votar no RE n. 57.682-GB, *in* RTJ 34/161. Consulte-se, a exemplo, o seguinte rol de ementas:

Recurso extraordinário. Cabimento contra decisão interlocutória ou proferida em agravo, desde que definitiva. (RE n. 53.124-PR, Relator Ministro Evandro Lins e Silva, RTJ v. 31, p. 323, 1965)

Cabe recurso contra decisão proferida em agravo ou contra decisão interlocutória, desde que definitiva (AI n. 24.434-GO, Relator Ministro Victor Nunes Leal, RTJ 17, p. 114, 1961).

O recurso extraordinário é admissível de decisão de caráter interlocutório, quando ela configura uma questão federal, encerrada definitivamente nas instâncias locais (RE n. 57.728-SP, Relator Ministro Hermes Lima, RTJ 41, p. 153, 1967) — fls. 98-99.

Complete-se essa colação, tomada de empréstimo do sobrestado recurso extraordinário do Ministério Público embargante, com um precedente, de data bem mais recente, pertinente à legitimidade passiva do Banco Central em determinada ação de anulação e substituição de ORTN, matéria de deslinde evidentemente interlocutório, e por isso ocorrido em sede do agravo de instrumento que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região havia desprovido — RE n. 114.210-RJ, *in* RTJ 128/383.

Igual exemplificação de matéria agravável poderia forrar-se em acórdão antigo, relativo a exceção de competência do foro do desquite — RE n. 58.699, Relator Ministro Hermes Lima, *in* RTJ 35/706.

Finalmente, *en passant*, lembrem-se tantos ou quantos verbetes da Súmula do Supremo Tribunal Federal, constituídos à base do reexame de decisões interlocutórias, consoante a natureza eminentemente incidental dos temas averbados; vejam-se:

Súmula n. 231 — produção de provas pelo revel comparecente;

Súmula n. 240 — depósito preparatório do recurso em ação de acidente do trabalho;

Súmula n. 310 — contagem do prazo recursal, no caso de intimação na sexta-feira;

Súmula n. 425 — tempestividade do agravo tardiamente despachado;

Súmula n. 619 — prisão do depositário judicial, independentemente de ação de depósito.

Em suma, Sr. Presidente, sem desmerecer a pródiga ilustração do voto condutor do v. acórdão embargado, fico em que maior acerto há em admitir-se cabível o recurso especial contra decisões interlocutórias, do modo como o v. acórdão paradigma filiou-se à tradicional jurisprudência suprema, tocante ao similar cabimento do recurso extraordinário.

Daí que, filiando-me também a tão antiga construção exegética, aplico-a ao caso *sub judice*; pelo que devolvo os autos à Turma de origem, para que, afastada a prejudicial de que se trata, julgue o recurso especial como achar de direito.

Para tanto é que recebo os embargos, nos limites da divergência que lhes deu causa.

É como voto.

## VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, não tive ainda oportunidade de votar no caso *símile*, do qual é Relator o eminente Ministro *José Dantas*, referente aos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 11.919, pendentes de pedido de vista, agora, do eminente Ministro *Américo Luz*. Entretanto, estou pronto a resumir meu pensamento, sem mais delongas.

Limitar-me-ei, reportando-me a pronunciamentos anteriores no mesmo sentido, a lembrar que este entendimento amplo (de que a conceituação de causa para efeito de admissão de recurso especial, tanto quanto de recurso extraordinário, corresponde à conspícua tradição de nossa jurisprudência) é coetânea com a existência do próprio Supremo Tribunal Federal, devendo, por isso mesmo, pairar acima das vacilações quanto a amplitude de sua pertinência.

Não penso se justifique (digo-o com todas as vênias) a propugnada modificação desse critério, porquanto a ofensa ou contrariedade à Lei Federal e a discrepância jurisprudencial podem perfeitamente configurar-se e determinar graves danos à tutela de direitos, mesmo em recursos em procedimentos



versantes somente com questão de natureza processual. Seria extremamente preconceituoso, em relação aos temas de natureza processual, sufragar o entendimento de que, quando disso se tratasse direitos subjetivos não estariam necessariamente em jogo na causa.

Demais disso, se é verdade que a justiça brasileira enfrenta dificuldades em virtude de multiplicação do número de causas, o meio de conjurar este problema há de consistir em outras medidas de abrangência geral e não em diligências casuísticas, como seria o caso da súbita restrição do acesso ao recurso especial, em tais causas.

Com estas breves considerações, subscrevo o douto voto do eminente Ministro *José Dantas*, que proficuamente compendiou a história jurisprudencial do tema no direito brasileiro.

#### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Senhor Presidente, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 11.919, em que foi Relator o eminente Ministro José Dantas, pedi vista e, em longo voto, discordei.

Peço permissão ao Sr. Ministro-Relator para divergir e, para tal, faço juntar cópia do EREsp n. 11.919-9-AM, no qual votei neste sentido.

#### ANEXO

#### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 11.919-AM (920008023-5)

#### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Pedro Acioli: O recurso especial de que tratam os presentes embargos de divergência teve o julgamento na Primeira Turma resumido na seguinte ementa — fl. 90:

Constitucional e Processual. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento interposto desafiando despacho intercalado do juiz monocrático. Impossibilidade. Não conhecimento.

Recurso especial, como vem definido na Constituição Federal (art. 105, III), é instrumento hábil a desafiar os julgados provenientes de causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais.

As causas decididas (pelos tribunais), segundo preconiza a Constituição, não têm a compreensão dilargante, a ponto de abranger, na sua configuração, para justificar o recurso especial, meros decisórios interpostos contra despachos do juiz de primeiro grau, que são apenas impulsionadores do processo.

O cabimento do recurso especial em agravo de instrumento exige, pelo menos, que este tenha vinculação com uma decisão terminativa do processo, com ou sem julgamento do mérito.

Recurso não conhecido, com voto-vencido (fl. 90).

Quando integrante daquela Turma eu proferi voto-vista nesse mesmo sentido onde destaquei:

O agravo de instrumento não é causa, mas tão-somente um incidente processual, que a lei adjetiva coloca à disposição das partes para assegurar o reexame de determinados atos desenvolvidos dentro do feito e que não puseram fim ao processo.

Resulta então que a ter-se a decisão posta em agravo de instrumento com todos os pressupostos exigidos pela norma maior estar-se-ia, via oblíqua, criando nova legislação processual, o que ao Judiciário é defeso.

Hoje, depois de ouvir o voto do Relator, Ministro José Dantas, e muita reflexão sobre o tema em termos comparativos dos preceitos da Constituição anterior e da atual, não me convenci de que devo me reconsiderar.

A atual Constituição — art. 105, inciso III — coloca como competência do Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância.

O verbete “causas” utilizado pelo constituinte, sem dúvida, se refere à ação no seu todo e não das decisões incidentais ou prejudiciais proferidas pelos juízes monocráticos.

Segundo De Plácido e Silva, causa:

Na técnica processual, causa se confunde com a demanda. Empregam-se como vocábulos equivalentes.

E esta acepção vem, de que a causa é o fundamento legal do direito que se quer fazer valer perante a autoridade judiciária. Causa, a razão, extensivamente

passou a designar o processo judicial que, por ela, a causa, a razão, o motivo, é intentado, sendo, pois, equivalente a litígio.

Neste sentido também se consagrou.

“Causas decididas” quer dizer, “processo findo”, prestação jurisprudencial encerrada.

As questões incidentes resolvidas nas causas pelos juízes de primeira instância, delas cabe apenas os recursos para o Tribunal *ad quem*, e não para o Superior Tribunal de Justiça, em razão do texto constitucional não aludir a incidentes ou decisões interlocutórias.

Analiso restritivamente o Texto Constitucional, pois, o agravo de instrumento não é a causa em si mesma, traz apenas uma questão resolvida na causa.

Faço os meus elogios ao constituinte, que pretendeu evitar as delongas judiciais, a eternização dos recursos, a mandar para o Superior Tribunal de Justiça somente as causas já decididas em única ou última instância e não os incidentes nela resolvidos pelos juízes monocráticos, que serão decididas no Superior Tribunal de Justiça com a chegada da causa no seu todo.

É sabido e consabido que o agravo de instrumento não é interposto da decisão final da causa, mas das questões incidentais resolvidas ou decididas pelo juízo singular, que não guarda a conceituação de “decisão de única e nem de última instância”.

Tenho certeza que o constituinte pretendeu minimizar, reduzir e acelerar o andamento das causas ajuizadas no Poder Judiciário, que ao usar a expressão “causas decididas em única ou última instância”, procurou evitar a proliferação de recursos retardatórios das questões resolvidas na causa pelo juiz singular.

Assim, rendo os meus respeitos ao Relator para dele divergir e acompanhar o voto predominante do Ministro Demócrito Reinaldo.

Rejeito os embargos.

É como voto.

## VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, inclino-me a sustentar a tese já tradicional no nosso Direito, e que foi muito bem expressa no voto anteriormente proferido nesta Corte pelo Ministro José Dantas.

Na verdade, não podemos, de forma alguma, sufragar interpretações que cerceiam a competência deste Tribunal quanto à salvaguarda da inteireza do Direito positivo federal. Nesse sentido é que as decisões dos Tribunais de apelação, mesmo proferidas em agravo, desde que apliquem Lei Federal ou dirijam quanto a sua interpretação, não podem nunca ficar sem a possibilidade de um reexame por parte deste Tribunal. Caso contrário passaríamos a ter Tribunais de última instância espalhados por todo o território nacional, cada um dando a palavra última em termos de aplicação e interpretação da Lei Federal. O sistema federativo ficaria, evidentemente, comprometido.

Esta é uma matéria que já foi objeto de profundas meditações e acha-se consubstanciada em numerosos precedentes jurisprudenciais, no sentido do cabimento do recurso especial.

Com essas sumárias palavras, desalinhavadas, acompanho o voto do ilustre Ministro-Relator.

## VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima: Sr. Presidente, *data venia* do voto do eminente Ministro Pedro Aciole, acompanho o Sr. Ministro-Relator, na linha do voto que proferi nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 13.473, que farei juntar por cópia.

## ANEXO

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 13.473-AM (920008022-7)

Embargante: Ministério Público Federal

Embargado: I. Miranda Auriero

## EMENTA

Embargos de divergência. Conhecimento. Recurso especial. Admissibilidade. Causa em sentido *lato*. Agravo de instrumento.

I. Causa para efeito de admissibilidade do recurso especial há de ser compreendida *lato sensu*. É qualquer questão sujeita a uma decisão judiciária, em última ou única instância, ainda que incidentalmente.

II. Embargos recebidos para admitir a interposição de recurso especial, mesmo quando a decisão recorrida tiver sido proferida em agravo de instrumento.

III. Baixa dos autos à Turma para, afastado o óbice, siga com o julgamento.

### VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): É competente o Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, em *recurso especial*, as *causas* decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 105, III, da CF).

À sua vez, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar as *causas* decididas pelos Juízes Federais.

A mesma discussão havida quanto o que se devia entender por *causa* para efeito de admissão do recurso extraordinário, foi revivida no que pertine ao recurso especial. O que se disse ali tem aplicação aqui.

Estudo histórico feito pelo Professor *Roberto Rosas* (“Recursos no Superior Tribunal de Justiça”, Ed. Saraiva, 1991, pp. 171-176) mostra a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Para o Ministro *Hahnemann Guimarães*, “a causa é a questão decidida na sentença que, em única ou última instância, encerra o processo judicial (RE n. 12.815). Em outra oportunidade afirmou que causa é qualquer processo que se decide em juízo, encerre ou não litígio, porque pode haver processo com ou sem litígio (RE n. 22.141)”.

Nessa linha de entendimento, deixou de considerar o simples processo administrativo, a reclamação ou a correção parcial, quando a decisão tem cunho meramente administrativo, deixando de envolver questão federal (RE n. 73.297, RTJ 63/297; RE n. 79.323, RTJ 73/936). Conclui *Roberto Rosas com Castro Nunes* “que a expressão *causa* deve ser entendida com ampla compreensão” (ob. cit., p. 213).

*José Frederico Marques* diz que “o vocábulo *causa* é empregado em sentido amplo, e também como sinônimo de *questão*. Portanto, cabe, igualmente, recurso extraordinário contra acórdãos referentes a causas de jurisdição voluntária e contra acórdãos que contenham decisão interlocutória simples, ou sentença terminativa” (“Manual de Direito Processual Civil”, 3º vol., 2ª parte, p. 179).

Para *Moacyr Amaral Santos* o primeiro pressuposto é que deve ter havido decisão de uma causa. “É da decisão que se recorre. *Causa* é qualquer questão sujeita à decisão judicial, tanto em processos de jurisdição contenciosa como em processos de jurisdição voluntária” (“Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., p. 153, Ed. Saraiva, 1981). Neste mesmo sentido a manifestação de *Rogério Lauria Tucci* e *José Rogério Cruz e Tucci*, em “Constituição de 1988 e Processo. Regramentos e Garantias Constitucionais do Processo”, ed. Saraiva, pp. 114-115) e *Maria Stella V. S. Lopes Rodrigues* (“Recursos da Nova Constituição”, 2ª ed., RT, n. 7.3).

Penso, assim, que incensurável o voto do eminente Ministro *Cláudio Santos* ao concluir:

Quando a Constituição define os contornos do especial, a causa decidida não é apenas a de mérito, mas qualquer uma, incidental ou não, apreciada em última instância. Esse é o entendimento pacífico daquela expressão nos tribunais (fl. 90 — REsp n. 9.173-SP).

Concluo, Sr. Presidente e Senhores Ministros dizendo que, *data venia* do douto entendimento do acórdão embargado, inclino-me por adotar a construção que admite maior abrangência da expressão *causa*, daí porque recebo os embargos e devolvo o processo à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice apontado, siga com o julgamento do recurso especial como achar de direito.

## VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: O Texto Constitucional, a meu ver, não permite dúvida de que a palavra “causa”, quando se cogita de competência recursal para o STJ, abrange também questões que não se refiram ao julgamento final do feito.

O art. 105, III, cogitando do recurso especial, prevê competência para “julgar em recurso especial as causas decididas...”. E, no item II, lê-se: “julgar em recurso ordinário as causas em que foram partes o Estado estrangeiro”.

Em ambas as hipóteses menciona-se o julgamento de causa. A admitir-se a interpretação dada pelo acórdão, seriam irrecuráveis as decisões interlocutórias proferidas em tais processos. O mesmo se diga das causas submetidas aos Juízes Federais, apreciadas, em segundo grau, pelos Tribunais Regionais Federais.

Aí também — (CF, art. 108, II) — consigna o texto que aquelas Cortes são competentes para “julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juízes Federais”. Quem seria o competente para julgar os agravos?

Acompanho o eminente Ministro-Relator, *data venia* do douto Ministro Pedro Acioli.

#### VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente, na egrégia Segunda Turma, sobre essa matéria, na linha do pensamento dos eminentes Ministros Relator e Romildo Bueno de Souza, bem como o do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, que o detalhou a nível constitucional, temos julgado essa matéria semanalmente, ora em recurso especial, ora em agravo de instrumento, sendo perfeitamente viável.

Peço vênua ao Sr. Ministro Pedro Acioli para acompanhar o eminente Ministro-Relator.

